

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	36
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	39
Expediente.....	40

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Alteração da Pauta da 8ª Sessão Ordinária, publicada no DMPF - e-extrajudicial de 26/09/2024, Página 1:

- a) Incluir o item “6.a” na PAUTA DESTA SESSÃO:

Pedido de vista na 4ª Sessão Extraordinária (9.8.2024)	
Processo nº	: 1.00.001.000198/2019-84
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Regulamentação. Proposta de novo substitutivo ao anteprojeto de Alteração da Resolução CSMPF nº 146 e ao substitutivo que cria a Unidade Nacional de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos (sucessora do Assento/CSMPF nº 02)
Vista	: Cons. Carlos Frederico Santos

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 37.

DATA: 30/09/2024 PERÍODO: 23/09/2024 a 27/09/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000166/2024-46 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 23/09/2024
Interessados: PR-RR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Processo: 1.00.002.000010/2024-55 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 26/09/2024
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva CSMPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2024.

Na Ata de Reunião da 26ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 12 de setembro de 2024, publicada no DMPF-e nº 180/2024, de 20 de setembro de 2024, página 3:

Onde se lê: "Às 15 horas do dia 29 de agosto de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 26ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com as participações da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membro titular, e, por meio virtual, do procurador regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, membro suplente. Ausente, justificadamente, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR."

Leia-se: "Às 15 horas do dia 12 de setembro de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 26ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com as participações da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membro titular, e, por meio virtual, do procurador regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, membro suplente. Ausente, justificadamente, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR."

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 95, DE 28 DE SETEMBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 59/2024, recebido em 28 de setembro 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça MURILO NUNES DE BUSTAMANTE para prestar auxílio à 17ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, nos dias 26 e 27 de setembro de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 298, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a realização do primeiro turno da eleição para os cargos de prefeito e vereador no Município de Macapá no dia 6 de Outubro de 2024;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Nº 0000869/2024-GAB/PGJ, de 26 de Setembro de 2024, que solicita a homologação da indicação de Promotores Eleitorais auxiliares para as zonas eleitorais.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a designação de Welder Tiago Santos Feitosa, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 1ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 2º Homologar a designação de Daniel Luz da Silva, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 1ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 3º Homologar a designação de Fabia Nilci Santana de Souza, Promotora de Justiça, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar na 2ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 4º Homologar a designação de Gisa Veiga Chaves, Promotora de Justiça, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar na 6ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 5º Homologar a designação de Saullo Patrício Andrade, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 7ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 6º Homologar a designação de Laercio Nunes Mendes, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 10ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 7º Homologar a designação de Miguel Angel Montiel Ferreira, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 10ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 8º Homologar a designação de Adriano de Medeiros Escorbaioli Nonaka, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 10ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 9º Homologar a designação de Leonardo Rocha Leite de Oliveira, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 11ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 10º Homologar a designação de Vitor Medeiros dos Reis, Promotor de Justiça, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar na 12ª Zona Eleitoral, durante o período de 4 a 6 de Outubro de 2024.

Art. 11º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA DE RETIFICAÇÃO PRE/AP Nº 300, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP nº 255, 13 de agosto de 2024, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir na escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante o mês de setembro de 2024 da PORTARIA PRE/AP nº 280, de 30 de agosto de 2024 para:

Período	Horário	Servidor	Setor
28/09	10h às 18h	Gessica Taina dos Santos Cruz (Mat. 32929)	GAECO
29/09	10h às 18h	Pablo Wolff (Mat. 32945)	ASSESSORIA
29/09	10h às 18h	Elcimeire Vales Araujo Costa (Mat. 8749)	SEPAD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o PP nº 1.13.000.000551/2023-64 apura supostos conflitos entre as comunidades das unidades de conservação localizadas no entorno do rio Unini, bem como destas com os órgãos ambientais (ICMBio, SEMA/AM) envolvidos nas tratativas, por "questões quanto à modelagem do acordo de pesca a ser implementado".

CONSIDERANDO que foi elaborado o Despacho PR-AM- 00016272.2023, o qual faz referência ao Expediente PR-AM-00013407/2023, conforme item II a seguir exposto:

II - Aguarda-se o resultado da visita a ser realizada por este MPF ao município de Barcelos/AM, para participar das Reuniões para intermediar acordo de pesca no interesse das comunidades localizadas às margens do rio Unini, informação constante do Expediente PR-AM-00013407/2023, a ser referenciado nestes autos.

CONSIDERANDO a juntada do Memorando nº 10/2023/GABPR13- ACHB, o qual contém o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa - RESEX Unini. O documento apresentou as memórias de reuniões realizadas nos 3 dias em que o MPF se fez presente para articular e participar de diálogos com as comunidades, órgãos e demais participantes a respeito da temática da pesca a ser realizada no rio Unini. Como encaminhamentos dos dias 01 e 02, foi estabelecido conforme se segue:

1. SEMA e ICMBio – aprimoramento da redação e posterior celebração de acordo de gestão coletiva da pesca, considerado o conjunto de comunidades do Rio Unini, com manifestação do Conselho da RDS Amanã sobre o debate a respeito da construção de um modelo de pesca para o Rio Unini, e sem prejuízo da consulta prévia, livre e informada; 2. ICMBio e IBAMA – definição dos aspectos previstos no artigo 6º da Portaria n. 91/2020, observados os limites dados pelos estudos atualmente existentes e diálogos com as comunidades, por meio de Nota Técnica Conjunta; 3. Comunidades do Rio Unini, com apoio de ICMBio, IBAMA, MPF, e demais parceiros - elaboração de um protocolo de exercício da pesca esportiva no Rio Unini, com colaboração de todas as comunidades, a partir dos critérios erigidos pelo artigo 6º e, se o caso, pelo artigo 22, da Portaria n. 91/2020 do ICMBio, prevendo-se a preparação das comunidades para o exercício da atividade de suporte à pesca esportiva, mediante diálogos sobre prós e contras da atividade, problemas a serem enfrentados, mecanismos para solucioná-los, modelos a serem implementados, mecanismos de repartição de benefícios, dentre outros; 4. Comunidades do Rio Unini e ICMBio – submissão do protocolo de exercício da pesca esportiva no Rio Unini aos Conselhos Deliberativos da RESEX Unini e da RDS Amanã, para aprovação; 5. Comunidades do Rio Unini e ICMBio – agendamento de reunião com 5º Ofício em Manaus, para tratar de mecanismos possíveis de consulta; 6. Comunidades do Rio Unini e SEMA - indicação de cinco membros das comunidades para intercâmbio no âmbito da SEMA com a RDS Uatumã; 7. Ministério Público Federal – registro do presente relatório em procedimento administrativo de acompanhamento das ações visando à celebração de acordo no âmbito da Ação Civil Pública n. 0005716- 65.2008.4.01.3200, e expedição de ofício a todas as instituições envolvidas, para ciência do presente relatório (Dias 01 e 02) e apresentação, no prazo de trinta dias, de cronograma das ações a serem desenvolvidas em atendimento aos encaminhamentos aqui propostos; 8. Ministério Público Federal – avaliação, a partir das respostas apresentadas pelas instituições ao previsto no item (7), de possível acordo processual parcial, visando à estipulação de um cronograma judicial para a elaboração dos produtos aqui previstos, como condicionante ao eventual desembargo do Rio Unini e fase prévia a um acordo final.

CONSIDERANDO, ainda, que é necessário deter informações atualizadas junto ao ICMBio, IBAMA e SEMA acerca do cronograma das ações a serem desenvolvidas em atendimento aos encaminhamentos propostos e da atual fase do acordo de gestão coletiva da pesca.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da conclusão de diligências investigatórias necessárias à instrução do presente feito e tendo em vista, ainda, o prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter a PP nº 1.13.000.000551/2023-64 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5o e 15, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

FICAM DETERMINADAS, por fim, as seguintes providências:

1. Anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;
2. Comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07).
3. A designação dos servidores lotados no 3o. Ofício-PR/AM, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.
4. A expedição de ofício ao ICMBio, SEMA e IBAMA, solicitando informações atualizadas, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do andamento do acordo de gestão coletiva da pesca e o protocolo de exercício da pesca esportiva no Rio Unini.
5. Após, voltem os autos conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/2021/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, nos termos do art. 231, §2º da CF/88;

CONSIDERANDO o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos moldes do art. 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o direito à consulta livre, prévia e informada quanto a medidas administrativas ou legislativas que afetem os povos indígenas, previsto na Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO os relatos encaminhados pela FUNAI quanto à existência de lixão nos arredores além de obras de construção de uma termelétrica nas proximidades da Terra Indígena Murutinga/Tracajá, no município de Autazes-AM;

CONSIDERANDO que os indígenas da TI Murutinga não teriam sido consultados quanto à instalação da termelétrica, tampouco quanto ao depósito de lixo, instalados a menos de 1 km dos limites da TI;

CONSIDERANDO que, segundo placa instalada nas imediações, a obra da termelétrica estaria sendo licenciada pelo IPAAM;

CONSIDERANDO que nos autos nº 1.13.000.000493/2015-69, foi encaminhado o Ofício nº 302/2020/5º OFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00044289/2020) ao IPAAM, em julho de 2020, até o momento sem resposta;

CONSIDERANDO a existência do Protocolo de Consulta do Povo Mura de Autazes e do Careiro, documento que orienta empreendedores e poder público quanto à realização de consulta ao referido povo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos socioambientais bem como o descumprimento do dever de consulta livre, prévia e informada em decorrência da instalação de termelétrica e lixão na TI Murutinga, em Autazes/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Reitere-se o Ofício nº 302/2020/5º OFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00044289/2020) ao IPAAM;

V - Solicite-se informações atualizadas ao C.I.M. e à CGLIC/FUNAI quanto ao avanço da obra e medidas eventualmente adotadas em relação à consulta livre, prévia e informada.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o PP nº 1.13.000.000388/2023-30 se trata de representação formulada pela Cooperativa Irodak Agroextrativista Sustentável do Amazonas - COOPIASA, informando ser detentora de licença de operação para lavra de areia e seixo no Rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte/AM, e solicitando ao MPF informações sobre como proceder essa atividade sem entrar em atrito com as comunidades ribeirinhas e indígenas.

CONSIDERANDO, ainda, que é necessário deter informações atualizadas acerca do caso exposto, sendo necessária análise minuciosa para investigar se a atividade de lavra de areia e seixo, pela COOPIASA, está incidindo em área de Projeto de Assentamento Extrativista (PAE).

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da conclusão de diligências investigatórias necessárias à instrução do presente feito e tendo em vista, ainda, o prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter a PP nº 1.13.000.000388/2023-30 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5o e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

FICAM DETERMINADAS, por fim, as seguintes providências:

1. Anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

2. Comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07);

3. Aguarde-se o prazo de 90 dias, conforme estipulado no DESPACHO 245/2024 GABPR5-EJS - PR-AM-00019343/2024 (evento 30);

5. Após, voltem os autos conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o expediente dos representantes das Comunidades Lusitânia, Aquidabam e Aldeinha, localizadas na Reserva Extrativista do Médio Purus, em que expressam ocorrência de ameaças e utilização indevida do território por pessoas de fora da comunidade, e a falta de atuação dos órgãos públicos responsáveis;

CONSIDERANDO a especialização dos escritórios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º escritório possui atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas adotadas para promover a segurança territorial da Reserva Extrativista do Médio Purus, especialmente das comunidades Lusitânia, Aquidabam e Aldeinha, Município de Lábrea/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de atuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 5º, 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 174/2017, em especial em seus arts. 8º a 13; e, por fim, (d) considerando que em 18/04/2023 o Colégio de Procuradores da República do Estado do Amazonas, aprovou proposta de alteração da Resolução nº 1/2020 da PR/AM (PR-AM-00011874/2023), que regra a repartição de atribuições entre os procuradores da República atuantes nesta unidade do Ministério Público Federal, para, dentre outros, especializar o 15º Ofício da PR/AM em saúde para povos indígenas e comunidades tradicionais; (e) considerando que não há adequada sistematização dos dados relativos a este tema no Estado do Amazonas, ou disponíveis para consulta pública no site do Ministério da Saúde ou mesmo da SESAI/MS;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: (a) aglutinar e sistematizar dados relativos a prestação do serviço de saúde aos indígenas no Estado do Amazonas e; (b) acompanhar a publicização, de forma clara e didática (garantindo, portanto, a transparência), destes dados pelos órgãos competentes.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório: 1.13.000.000618/2023-61

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Escritórios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.000618/2023-61, em especial o fato de que a nomeação de Mecias Pereira Batista Júnior, vereador do Município de Barreirinha, para Coordenador Distrital em Parintins indica possíveis violações ao direito à consulta prévia, informada e de boa-fé.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "Apurar se houve descumprimento dos requisitos legais e restrição na participação dos indígenas Sataré-Mawe na indicação e escolha do Coordenador do DSEI Parintins".

DETERMINO, como providências iniciais:

PGR nº 350/2017;

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
5. Cumpram-se as diligências pendentes da Ata de Reunião (PR-AM-00063316/2023);

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE MAIO DE 2024.

Procedimento: Notícia de Fato nº 1.13.000.003154/2023-44

legais

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais e interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a execução de políticas públicas para fornecimento de água potável aos indígenas da Ilha Vitória (Ilhinha) no município de Lábrea/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

PGR nº 350/2017;

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria
2. O envio do expediente correlato para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
5. Em consonância ao Despacho PR-AM-00031306/2024 (doc. 20), reitero a necessidade de encaminhamento dos Ofícios ali

determinados.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ação civil pública (processo nº 1004940-57.2022.4.01.3200) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, com objetivo de restabelecer a prestação do serviço de saúde às comunidades indígenas localizadas na área de atendimento do polo base Tatumã-Açu, na região do rio Tatumã-Açu, em Manaus/AM.

CONSIDERANDO acordo promovido nos autos da ação civil pública (acima citada) em audiência de conciliação realizada na justiça federal, no qual ficou estabelecido que os povos usuários do serviço de saúde indígena das aldeias do Tarumã Açu apresentariam nos autos da ação a forma e processo em que querem ser consultados pelo DSEI/Manaus acerca da prestação de serviço de saúde indígena, de modo que respeite suas culturas, tradições e organização social;

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 1º de julho de 2022, na sala de oitavas do prédio sede da Procuradoria da República no Amazonas, com a participação do antropólogo indigenista Bruno Walter Caporino e representantes do Conselho Local de Saúde Indígena Tarumã Açu para esclarecimentos sobre a Convenção nº 169 da OIT, notadamente no tocante à consulta prévia prevista no referido instrumento jurídico, no interesse do referido processo judicial;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a ação civil pública 1004940-57.2022.4.01.3200 e as medidas adotadas para consulta e atendimento de saúde indígena adequado aos povos das aldeias do Tarumã Açu, Manaus/AM (aldeias Gavião; Santa Maria; Branquinho; Inhambé; Rouxinol) pelo DSEI/Manaus;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM; bem como distribuição aleatória entre os Ofícios da PR/AM com atribuições de 6ª CCR (5º e 15º Ofício da PR/AM);

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Acompanhar grupo de trabalho do Plano de Ação de Emergência visando à evacuação dos moradores da Comunidade Santa Fé, situada na Reserva Extrativista Médio Purus, e da aldeia Santo Antônio do Catipari, na terra Indígena Catipari/Mamoriá"

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

5. Sejam reiterados os Ofícios citados no Despacho PR-AM-00063714/2024.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002011/2023-15, em especial ao que se refere à discriminação voltada para a manifestação cultural de povos tradicionais e observado ainda o constante no art. 1º, anexo I, da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para: "Apurar conduta discriminatória contra indígena por parte de policial durante fiscalização na base Arpão (SSP/AM) em Coari/AM"

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

5. Sejam cumpridas as diligências constantes no Despacho PR-AM-00067867/2024 que instaura este IC;

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento: Procedimento Preparatório n. 1.13.000.002095/2023-97.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002095/2023-97, em especial as evidências de irregularidade na titulação de terras sobrepostas à Gleba Uaupés, em São Gabriel da Cachoeira/AM, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

CONSIDERANDO a possibilidade de ocupação tradicional na Gleba Uaupés por comunidades indígenas e tradicionais, conforme representação, bem como as dinâmicas próprias de sobrevivência étnica e cultural conduzidas na região;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar "Apurar possíveis irregularidades no procedimento de concessão de títulos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na Gleba Uaupés, em São Gabriel da Cachoeira/AM".

DETERMINO, como providências iniciais:

- PGR nº 350/2017;
1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria
 2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
 3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
 4. A expedição de Ofício ao Incri para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe mapa em formato .pdf e shapefile da Gleba Uaupés, localizada em São Gabriel da Cachoeira/AM, contendo os títulos emitidos até o momento. Na oportunidade, solicita que esclareça:
 - a) Há levantamento da população que habita tradicionalmente a Gleba Uaupés?
 - b) A população que habita a Gleba Uaupés se qualifica como comunidade tradicional ou povo indígena, na forma da legislação vigente?

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO as informações colhidas no PP 13.000.001641/2023-72 que indicam condições indignas de acolhimento dos indígenas yanomami em Barcelos

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto:

Investigar a omissão dos entes municipais, estaduais e federais na garantia de condições adequadas de salubridade, segurança e acolhimento dos indígenas Yanomami, bem como a desestruturação da FUNAI, na cidade de Barcelos/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

- PGR nº 350/2017;
1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria
 2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
 3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;
 5. Cumprimento das determinações do despacho PR-AM-00067019/2024

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Constituição afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(art. 196)

CONSIDERANDO relatório em visita à Comunidade Bom Jesus do Puduari com inspeção na área da saúde afirmando que o posto de saúde ainda não foi construído e há cinco anos a estrutura começou a ser iniciada pela própria comunidade, sem recursos públicos, com obra inacabada por falta de verba.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ocorrência de irregularidades na prestação do serviço de saúde à comunidade Bom Jesus do Paduari.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Reitere-se os Ofícios PR-AM-00043892/2021 e PR-AM-00031318/2021 em seu inteiro teor.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

PORTARIA Nº 57/GABOFAOC2-ALPFC, DE 29 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que os principais rios que banham a Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio por meio do Decreto nº 9.470/2018, comprometendo-se a adotar medidas rigorosas para reduzir e, quando possível, eliminar o uso do mercúrio e de seus compostos, especialmente nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro deve desenvolver estratégias para identificar e avaliar áreas contaminadas por mercúrio, a fim de mitigar os riscos à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes de sua utilização, bem como promover ações de recuperação ambiental de maneira ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 16 da Convenção de Minamata, o Brasil assumiu a responsabilidade de criar mecanismos de prevenção para evitar o desvio de mercúrio para a mineração ilegal e, ainda, desenvolver estratégias para controlar e monitorar a utilização do mercúrio em atividades de mineração artesanal e de pequena escala, com vistas a minimizar os impactos ambientais e de saúde pública;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, salientando, inclusive, a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

CONSIDERANDO que, de acordo com informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), confirmadas no âmbito dos inquéritos civis nº 1.13.000.002527/2023-60 e nº 1.13.000.001492/2024-22, o mercúrio utilizado na atividade garimpeira no Brasil é integralmente importado, sendo o Japão o único país exportador para o território nacional nos últimos três anos;

CONSIDERANDO que o mercúrio metálico, apesar de não ser produzido em território nacional, é amplamente utilizado na atividade garimpeira como agente de amalgamação para separar o ouro de outros sedimentos, especialmente na Região Norte do país, onde o mineral é encontrado em pequenas partículas misturadas ao leito dos rios e outros corpos d'água;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que não há, até o presente momento, qualquer autorização concedida pelo IBAMA para a importação de mercúrio destinado especificamente à atividade garimpeira, de modo que toda a utilização do metal nessa atividade se encontra, em princípio, desprovida de regularidade quanto à sua procedência;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade garimpeira, sem autorização para importação e sem o adequado licenciamento ambiental, tipifica o crime previsto no artigo 56 da Lei nº9.605/98, sem prejuízo de outras infrações penais e administrativas;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM), em resposta a ofício requisitório encaminhado pelo Ministério Público Federal, informou que não realiza controle acerca da procedência do mercúrio utilizado nos garimpos de ouro;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que, nos processos administrativos relacionados às autorizações de pesquisa e permissões de lavra garimpeira, a agência reguladora não exige documentação comprobatória da origem do mercúrio utilizado nos garimpos;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar possível utilização de mercúrio de procedência ilícita na lavra garimpeira de ouro autorizada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) nos estados da Amazônia Ocidental.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. CONVERTA-SE a notícia de fato em inquérito civil.
2. COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS:

a) REITEREM-SE os ofícios não respondidos, requisitando que as informações sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias;
b) JUNTEM-SE aos autos cópias das legislações estaduais (leis e atos normativos de hierarquia normativa inferior) dos estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia, que disciplinam o uso de mercúrio na atividade de mineração;

c) SOLICITE-SE à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (ASSPAD) da Procuradoria da República no Amazonas (PR-AM) que confeccione relatório técnico, acompanhado de gráficos e tabelas, acerca das informações contidas na planilha inserida no doc. 20.2. Solicita-se que o documento, em formato .pdf, contemple, no mínimo, os seguintes dados, organizados de forma a possibilitar melhor compreensão: I. Nomes das pessoas físicas e jurídicas, separadamente, com destaque para as cooperativas de garimpo; II. Quantidade de processos minerários associados a cada beneficiário; III. Modalidades de títulos minerários (autorização de pesquisa, concessão de lavra, direito de requerer lavra etc) e beneficiários; IV. Destacar os títulos minerários já vencidos e aqueles ainda vigentes; V. Organizar as informações por unidade federativa.

4. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. PUBLIQUE-SE a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a realização de reuniões realizadas no âmbito da Catrapoa (Autos n. 1.13.000.000342/2017-72) tendo como foco central a organização de estratégias para a mitigação dos impactos da seca extrema no Amazonas, priorizando ações para garantir a segurança alimentar e nutricional das comunidades indígenas e tradicionais;

CONSIDERANDO a conexão de tal iniciativa com a atuação da Catrapoa, mas a necessidade de averiguações em particular do tema envolvendo a seca extrema e a alimentação tradicional dos povos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para Averiguar as medidas adotadas pelos órgãos públicos para compra da produção tradicional dos povos indígenas e tradicionais no Amazonas no contexto da seca extrema e da crise climática (geração de renda sustentável, soberania e segurança alimentar).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – O cumprimento das determinações contidas no despacho PR-AM-00076643/2024;

V - Registre-se no sistema Único a atuação conexa à Catrapoa do presente procedimento (por meio de registro de correlação entre os procedimentos 1.13.000.000342/2017-72 e este a ser instaurado);

VI - Envie-se cópia ao gabinete do 15º ofício da PRAM para ciência e eventual articulação de ação conjunta no contexto da seca extrema.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000104/2023-98, instaurado a partir de representação realizada pela Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que o secretário municipal de saúde, T. L. C. M., supostamente, ocupa três cargos públicos simultaneamente (o de secretário municipal, enfermeiro da USF de Ibitira I e digitador no USF São José, estes dois últimos em Ibitira), totalizando 100 horas semanais de trabalho, além de praticar irregularidades no repasse federal do piso salarial dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, no Município de Rio do Antônio/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório e a pendência de resposta ao Ofício nº 0224/2024-GABPRM002-MSC pela Prefeitura Municipal de Rio do Antônio/BA, bem como a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “RIO DO ANTÔNIO/BA. Cuida-se de representação em face do Secretário de Saúde do Município de Rio do Antônio por, supostamente, estar ocupando ilegalmente 03 (três) cargos públicos, bem como praticar supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos enfermeiros e técnicos de enfermagem”.

Após, reitere-se o Ofício nº 0224/2024-GABPRM002-MSC à Prefeitura Municipal de Rio do Antônio/BA, preferencialmente por e-mail, para atendimento integral no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 35 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1001228-73.2024.4.01.3302 instaurado para apurar suposta prática de crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por WALLACE PEREIRA DA SILVA e KAIQUE ALVES TEIXEIRA SILVA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) WALLACE PEREIRA DA SILVA e KAIQUE ALVES TEIXEIRA SILVA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

MARCELA REGIS FONSECA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PR/CE Nº 138, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

REF: 1.15.000.002015/2024-18. CLASSE: NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto, igualmente, no art. 7º da Resolução nº 174/207 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.000.002015/2024-18, nesta Procuradoria da República, autuada a partir do envio de representação do senhor FRANCISCO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, informando que a empresa Harmony Mall Rota de Sol irá construir um Shopping na Rodovia Estruturante, CE 085, que, possivelmente, trará impactos ambientais para a Comunidade Madureira, residente no entorno;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para a finalização desta NF encontra-se na iminência de sua finalização;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO, especialmente, que ainda se aguarda a resposta ao ofício nº 5339/2024, enviado, por esta Procuradoria da República, à Prefeitura do Município de Caucaia, DETERMINA:

1) Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se a sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuída.

2) Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PA Nº 99, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.001206/2024-80, instaurada a partir da Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 46/2024, na qual o Conselho Territorial de Caciques Tupiniquim e Guarani-TI Tupiniquim-TI Comboios requer a criação e a implantação de uma Coordenação Regional da FUNAI no Espírito Santo, visando atender aos territórios dos povos originários;

CONSIDERANDO a pendência de resposta do OFÍCIO 3285/2024 GABPR6-GGAMTC.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "acompanhar a criação e a implantação de uma Coordenação Regional da FUNAI no Espírito Santo, visando atender aos territórios dos povos originários, em Aracruz/ES".

Autue-se e registre-se no âmbito da 6ª CCR, enviando ao NTC para promover a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, considerando a ausência de resposta do OFÍCIO 3285/2024 GABPR6-GGAMTC, reitere-se com as advertências de praxe.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 220, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista a solicitação encaminhada pelo Ofício 2024009369553 e o exarado no Despacho nº PR-GO-14233/2024, RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR o biênio do Promotor de Justiça Welsley Marques Branquinho no exercício das funções do Ministério Público Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Guapó, entre 25/09/2024 a 31/01/2025.

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8/HAM/PR/MA, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 1.19.000.000636/2024-18, instaurada a partir de representação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos noticiou que noticiou envenenamento das fontes de água que abastecem a comunidade quilombola Cedro, situada na zona rural do município de Santa Rita/MA, ação supostamente praticada por Ezequiel Xenofonte Júnior e Ezequiel Sisnando Xenofonte Neto.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposto conflito fundiário envolvendo a comunidade quilombola Cedro, situada no município de Santa Rita/MA, e os particulares Ezequiel Xenofonte Júnior e Ezequiel Sisnando Xenofonte Neto.

§ 1º Registre-se como investigada o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e como interessada a comunidade quilombola Cedro.

§ 2º Registre-se como assunto “900014 - QUILOMBOLAS” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Extraia-se cópia do presente, remetendo-se ao NTC para distribuição de notícia de fato para um dos escritórios ambientais, para prosseguimento das apurações relativas ao crime, em tese, do artigo 54 da Lei 9.605/98, incisos III e V, objeto da Ocorrência 61.682/24 da Delegacia de Polícia Civil de Santa Rita - MA, conforme constou da Decisão proferida pelo Conselho Institucional do MPF;

2. Requisite-se ao Incra que realize visita in loco, no prazo de 30 dias, no território quilombola Cedro, em Santa Rita/MA, para averiguar a situação atual da comunidade quilombola diante da ação dos supostos proprietários de terras dentro do território reivindicado, bem como para que tome medidas a fim de garantir que não haja perturbação aos modos de vida da comunidade.

3. Oficie-se à SEDIHPOP, no prazo de 10 dias, para que informe se houve a realização de vistoria in loco no território quilombola Cedro, situado no município de Santa Rita/MA, em caso positivo, que encaminhe o relatório de visita elaborado na ocasião da vistoria.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível IV, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 61, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 049/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

1ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Clovis de Almeida Júnior, para responder nos dias 23.09.2024 a 27.09.2024 durante o afastamento para curso e de 30.09.2024 a 04.10.2024, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Lindinalva Correia Rodrigues.

7ª Z.E. DIAMANTINO – Designar a Dra. Maria Coeli Pessoa de Lima, para responder no dia 09.09.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Itamara Guimarães Rosario Pinheiro.

7ª Z.E. DIAMANTINO – Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcante de Moraes, para responder no dia 19.09.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Itamara Guimarães Rosario Pinheiro.

17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. Willian Oguido Ogama, para responder nos dias 11.09.2024 a 18.09.2024, durante as férias do titular, Dr. Lysandro Alberto Ledesma

27ª Z.E. JUARA – Designar a Dra. Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa, para responder nos dias 19.09.2024 e 20.09.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Anízia Tojal Serra Dantas.

48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar o Dr. Bruno Barros Pereira, para responder no dia 13.09.2024, durante a licença saúde do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-MT Nº 62, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 050/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

- I. 7ª Z.E. DIAMANTINO – Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcante de Moraes, para responder no dia 20.09.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Itamara Guimarães Rosario Pinheiro.
- II. 7ª Z.E. DIAMANTINO – Designar a Dra. Maria Coeli Pessoa de Lima, para responder no dia 25.09.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Itamara Guimarães Rosario Pinheiro.
- III. 27ª Z.E. JUARA – Designar a Dra. Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa, para responder nos dias 24.09.2024 a 26.09.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Anízia Tojal Serra Dantas.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso I, do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 61/2024 o qual passa a ter a seguinte redação:

- I. 1ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Clovis de Almeida Júnior, para responder nos dias 23.09.2024 a 27.09.2024 durante o afastamento para curso da titular, Dra. Lindinalva Correia Rodrigues.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

156. A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 57ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELLO/PB, atualmente representada por RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, para atuar nos autos: RP 0600602-87.2024.6.15.0061, RP 0600603-72.2024.6.15.0061 e 0600601-05.2024.6.15.0061, em virtude da averbação de suspeição da Promotora Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral de Bayeux/PB, Ana Guarabira de Lima Cabral, durante o período de atuação da Promotora de Justiça que se averbou suspeita.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 157, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

157. O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 09ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE/PB, atualmente representado por EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, para atuar nos autos do processo judicial nº 0600663-98.2024.6.15.0011, em virtude da averbação de suspeição do Promotor Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Areia/PB, Dr. Newton da Silva Chagas, durante o período de atuação do Promotor de Justiça que se averbou suspeito.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 136/MPF/PR/PR, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta ausência de fiscalização acerca da utilização irregular, por veículos particulares, de retorno operacional na BR-277, km 56, que seria de acesso restrito a veículos oficiais., cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11870;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.018452/2023-18 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a atuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) envio da presente portaria via sistema único, para publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137/MPF/PR/PR, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar a adoção de providências com relação ao descumprimento, pela União, de decisão judicial proferida nos autos de Procedimento Comum n.º 5010516-73.2023.4.04.7005., cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 13010;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.018654/2023-60 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) o envio da presente portaria via sistema único, para publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 152, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002291/2024-94.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.002291/2024-94 foi autuado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização do imóvel (chácara) de propriedade do Sr. Edmilson Cruz Júnior, em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: Acompanhar o processo de regularização do imóvel (chácara) de propriedade do Sr. Edmilson Cruz Júnior, em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 556, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000296/2024-82.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão pelo Sr. Sebastião Antônio da Silva, Cacique Atikum da Gameleira (Aldeia Olho D'Água do Padre), e representantes da liderança da referida comunidade indígena, dando conta de possível interferência por parte do cacique Clóvis Atikum na gestão das Aldeias lideradas pelo primeiro deles, o que tem gerado conflitos entre as aldeias.

Relataram que, desde o ano de 2017, o cacique Sebastião foi eleito como líder da comunidade, mas que, nos últimos meses, têm enfrentado interferências por parte do cacique Clóvis, resultando em conflitos entre os familiares das aldeias mencionadas, bem como de outras aldeias da etnia ATIKUM da Gameleira, tais como Serrotinho, Lagoinha, Olho d'água da Santa, Prata, Baixa da cobra, Jardim e Saco Grande.

Solicitaram, portanto, intervenção do MPF para que o cacique Clóvis não interfira nas decisões das aldeias mencionadas e se restrinja às decisões de sua Aldeia. Alegam que desejam paz com todos da etnia, salientando a importância de cada aldeia eleger suas próprias lideranças, sem interferência externa.

Em que pese os fatos relatados levassem a crer que se tratavam de questões internas, relacionadas à autonomia e autodeterminação das comunidades indígenas, notadamente na organização hierárquica das Aldeias e escolha de suas lideranças, este MPF, como diligência preliminar, expediu ofícios à Funai (CR - Baixo São Francisco), dando ciência da situação; ao Cacique Clóvis, para que se manifestasse sobre os fatos; bem como determinou a realização de reunião entre representantes e o representado, a fim de encontrar solução conciliatória para o impasse (doc. 7).

Como resposta, o Cacique Clóvis relatou que a representação feita pelo Cacique Sebastião e as demais lideranças não tem fundamento, uma vez que ele representa 75% do Povo Atikum. Informou que na Comunidade hoje existem 9 caciques reconhecidos pela Funai, e enumerou as Aldeias que fazem parte do Povo Atikum da Gameleira, especificando o quanto possui de representatividade em cada uma (doc. 14).

Ademais, ressaltou que não interfere na organização do grupo liderado pelo Cacique Sebastião, que respeita as decisões das famílias que fazem parte daquele grupo e que, de sua parte, nunca houve conflito com outras Aldeias. Ao final, ressaltou que a criação de vários cacicados tem como objetivo a administração das Escolas Indígenas.

Aos 2 de abril de 2024, foi realizada reunião virtual entre os representantes (lideranças Atikum Olho D'Água do Padre, dentre eles o Sr. Sebastião) e o representado, Cacique Clóvis (doc. 17).

Na ocasião, o Sr. Sebastião explicou que o Cacique Clóvis tem interferido especificamente na Aldeia Olho D'Água do Padre, sobretudo na questão de educação, uma vez que ele teria aberto anexo escolar no local, que supostamente seria desnecessário, uma vez que já existe escola naquela Aldeia.

Foi dito que o Cacique Clóvis retirou alunos da escola daquela Aldeia, colocando-os no anexo educacional criado por ele. Explicou que há um número pequeno de famílias residentes na Olho D'Água do Padre vinculadas ao Cacique Clóvis, no entanto, e que nenhuma delas está impedida de frequentar a escola tradicional na Aldeia.

Por sua vez, o Cacique Clóvis salientou que não existe conflito, que se trata, na verdade, de insatisfação por parte de um grupo específico. Relatou que não está levando alunos para outra escola, que são as próprias famílias que estão levando os alunos, as quais teriam lhe solicitado intervenção, uma vez que estavam sendo maltratados e discriminados por não fazerem parte do grupo do Cacique Sebastião.

Registrou que a solução de criação de anexo escolar para atender a essas famílias foi dada pela própria Secretaria de Educação de Pernambuco.

Durante a reunião, o Procurador da República alertou que o papel do MPF nessa demanda se restringiria a mediar possível acordo entre as partes, uma vez que não caberia ao Órgão intervir na autonomia e gestão das Aldeias Indígenas. Ressaltou, também, que a decisão de matricular o filho em determinada escola é única e exclusiva dos pais, não sendo cabível qualquer intervenção no tocante a essa decisão das famílias.

Perguntados sobre possível celebração de acordo, o Cacique Clóvis reiterou que pretender continuar atendendo as famílias que o procuram para acolhimento na extensão escolar, solução essa não satisfatória aos representantes.

Após a reunião, o Cacique Clóvis encaminhou documentação à Secretaria do Gabinete, a qual foi acostada por meio da Certidão de doc 18.

Dentre os documentos encaminhados, consta despacho da Secretaria Estadual de Educação (GRE Sertão do Submédio São Francisco), onde consta a seguinte autorização:

“(…) autoriza a liderança do cacique Clóvis a estabelecer extensão de ensino na referida localidade, visto que, os ânimos acirrados na região pode vir causar prejuízos pessoais na comunidade escolar e na sociedade ao seu entorno.

A secretaria de Educação em nenhum momento pode interferir em conflitos societários. Nossa função é facilitar o atendimento universal da criança e adolescente na escola.”

É o relato da instrução..

Não obstante este Parquet tenha envidado esforços no intuito de promover solução conciliatória para a demanda objeto destes autos, mediante a realização de reunião entre as partes, não se obteve êxito em tal mister.

A solução ventilada por parte dos representantes, no intuito de impedir a construção de unidades escolares na Aldeia Olho D'Água do Padre, ou de proibir que alunos migrem de uma escola para outra não encontra respaldo legal, tampouco pode ser referendada por este Ministério Público Federal.

Ficou claro que a demanda se trata unicamente de questões de disputas de poder nas Aldeias Atikum, mais especificamente de conflito entre caciques da região.

Nesse contexto, não cabendo a este órgão ministerial intervir em conflito interno para apontar qual dos lados estaria com a razão, sob pena de violadas a autonomia e auto-determinação dos povos indígenas, tenho que é o caso de arquivar os presentes autos.

De fato, a organização e a tomada de decisões dentro das aldeias dizem respeito a questões internas, que devem ser resolvidas pelos próprios membros da comunidade, de acordo com seus costumes, tradições e processos de governança.

Portanto, embora o MPF esteja comprometido em proteger os direitos e interesses das comunidades indígenas, não dispõe de atribuição para interferir na organização interna das aldeias. O papel do MPF volta-se a garantir que essas comunidades possam exercer seus direitos fundamentais de forma livre e autônoma, respeitando sempre suas tradições e formas de organização social.

Nesse sentido, importante registrar o que preconiza a Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que defendem que as comunidades indígenas têm o direito à autodeterminação e à gestão de seus próprios interesses internos.

Ante o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, determinando a notificação do representante acerca do presente arquivamento, bem como da possibilidade de interposição de recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na unidade (art. 13, § 4º, da Res. CNMP 174/2017).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.599, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000201/2018-11.

Trata-se de autos extrajudicial instaurado para apurar a suposta ocorrência de dano ambiental perpetrado pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, por meio da empresa contratada, Locar Saneamento Ambiental Ltda., ante a utilização de limpeza mecanizada (tratores) na faixa de areia das praias de sua circunscrição, notadamente Itapuama e Gaibu, matando marias farinhas, ovos de tartarugas etc.

Inicialmente oficiadas, a empresa citada e a Prefeitura do Cabo informaram, respectivamente:

Locar: que presta serviço de limpeza urbana ao Município, incluindo a limpeza das praias e que há a previsão contratual da limpeza mecânica nas areias (Doc. 25);

Prefeitura: refutou a ocorrência de dano ambiental e argumentou a necessidade da limpeza das praias de forma mecânica para que ocorra, além da remoção do lixo da superfície, a aeração da areia e eliminação de microorganismos. Relatou que a denúncia foi encaminhada para a Secretaria Executiva de limpeza pública para adoção de medidas eventualmente cabíveis (Doc. 27).

Sob doc. 41, a LOCAR Saneamento Ambiental Ltda. informou a suspensão da limpeza mecanizada na orla de Itapuama, por solicitação da Secretaria Executiva de Limpeza Pública - SELP.

Em reunião, no dia 05/02/2019, os representantes da ONG Onda Limpa para Gerações Futuras confirmaram que a limpeza em Itapuama vinha sendo feita de forma manual, mas chamaram a atenção para a necessidade de haver também a coleta seletiva dos resíduos (Doc. 50).

Juntada aos autos DIGI-DENUNCIA sobre a utilização de trator para a limpeza na praia de Gaibu, contígua à praia de Itapuama e localizada na circunscrição do Cabo de Santo Agostinho/PE (Doc. 80).

Laudo Técnico produzido pelo setor de perícias do MPF conclui pela ausência de dano ambiental na área em questão, ante a suspensão da limpeza mecânica. Apesar disso, a perícia indicou expressamente os impactos ambientais da limpeza mecânica à fauna local, especialmente aos ovos de tartarugas-marinhas e maris-farinhas:

A utilização de veículo trator, dependendo de sua intensidade, duração e frequência, pode afetar a taxa de sobrevivência das espécies típicas de ecossistemas de praia, reduzindo sua diversidade biológica. Considerando esses aspectos, sugerimos a manutenção das atividades de limpeza por meio do procedimento manual. (Doc. 109)

Importante pontuar que a denúncia inicial que tratava sobre a limpeza nas praias do Cabo de Santo Agostinho mencionava também a construção irregular de um muro no Loteamento Parque de Xaréu. Em despacho de 07/05/2023 (Doc.139), foram os objetos desmembrados e este feito continuou com a apuração específica que ora se analisa.

Veio aos autos, então, o Ofício n. 87/2023 da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Cabo de Santo Agostinho confirmado que “a coleta nas praias do município já é realizada de forma manual” (doc. 144).

Ante o aparente esgotamento do objeto dos autos, solicitou-se manifestação do noticiante que manteve-se silente após duas reiterações (certidão de doc. 153).

É o relatório.

Os fatos que motivaram a instauração destes autos consistem em possíveis irregularidades relacionadas à limpeza mecânica das praias do Cabo de Santo Agostinho que estaria ocasionando danos ambientais, principalmente à fauna local. No curso do IC, entretanto, houve a constatação de que, desde o ano de 2020, o Município aboliu essa forma de extração de resíduos das praias, implementando, portanto, a limpeza exclusivamente manual.

Ademais, em vistoria realizada por técnicos do MPF, nos termos do LAUDO TÉCNICO Nº 1071/2020-CNP/SPPEA, “não foi constatado qualquer impacto observável atribuído a utilização de equipamento mecanizado, a exemplo de trator”. Desse modo, não há dano ambiental a ser reparado, podendo-se concluir que a situação fora regularizada com a suspensão da coleta de lixo mecanizada e a sua substituição pela limpeza exclusivamente manual, razão pela qual há que se reconhecer que o feito atingiu o seu objetivo.

Por todo o exposto, sanadas as irregularidades por parte da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, não há justificativa para a continuidade do presente inquérito civil.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

- (i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;
- (ii) encaminhar os autos à 4ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.604, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002241/2024-15

Cuida-se de notícia de irregularidades em concurso da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), organizado pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (FADURPE), regido pelo Edital nº 26, de 12 de julho de 2024 - UFRPE, para provimento de cargos de técnico em Assuntos Educacionais. Relatou-se o suposto indeferimento indevido de inscrições de candidatas que concorreram a vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD) em razão da não entrega de laudo médico, por erro do portal eletrônico do concurso.

Confira-se o teor da manifestação (Documento 1):

Descrição

Fiz o concurso, EDITAL Nº 26, DE 12 DE JULHO DE 2024 - UFRPE (edital em anexo), me inscrevi para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais - anexo I, Campus Dois Irmãos/Recife. Me inscrevi para concorrer às vagas de Pessoa com Deficiência (PCD). A banca do concurso (FADURPE - UFRPE) alega que não recebeu meu laudo de pessoa com deficiência. O meu e os demais 16 candidatos que tiveram sua inscrição indeferida pelo mesmo motivo. No Item 3: VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Subitem 3.6.5: O envio da(s) imagem(s) do(s) parecer(s) é de responsabilidade exclusiva do candidato. A DDP/PROGEPE não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da documentação ao seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Percebe-se que a banca do concurso, FADURPE - UFRPE, tenta se eximir de qualquer responsabilidade. Entretanto, não é plausível que 17 pessoas façam a inscrição para concorrer como pessoa com deficiência e não consigam enviar os seus respectivos laudos, comprovando suas deficiências. Ainda no item 3. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (conforme edital em anexo), subitem 3.6.1. O candidato com deficiência deverá enviar, no período de inscrição, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico www.progepe.ufrpe.br, imagens legíveis do parecer a que se refere o subitem 3.6. deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração. O período de inscrições foi de 15/07/2024 a 15/08/2024, conforme cronograma (em anexo). Durante o período de inscrição, fiz minha inscrição e enviei o laudo conforme solicitado no subitem 3.6.1 acima referenciado. Ao realizar meu pedido de inscrição (em 11/08/2024, as inscrições terminavam em 15/08/2024) no concurso e anexar o meu laudo de portador de deficiência - ao prosseguir para salvar minhas informações, a informação que me aparecia era de que meus dados tinham sido "SALVOS COM SUCESSO", ou seja, eu tinha a informação do site do concurso que eu estava inscrito no concurso. Em nenhum momento me foi informado que meu laudo não teria sido enviado. Por descuido de consciência repeti o mesmo processo no dia seguinte (12/08/2024). Confirmei meus dados pessoais e de novo anexe o laudo, ao clicar em salvar dados, novamente aparece a informação de que os dados foram salvos com sucesso. Se o LAUDO não tivesse sido anexado o sistema não deveria informar que os dados foram "salvos com sucesso". Nota-se que repeti a operação por 2x e a banca, FADURPE, alega que não recebeu meu laudo. No período para recurso do indeferimento de inscrição, fiz o meu recurso (em anexo). Contudo a banca não respondeu e no resultado definitivo dos concorrentes às vagas

de pessoa com deficiência a justificativa foi a seguinte: "Prezado(a) senhor(a), Não houve recebimento dos arquivos necessários para concorrer à vaga de PCD, conforme previsto. E o envio da(s) imagem(s) do(s) parecer(s) é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a). A FADURPE e a PROGEPE não se responsabilizam por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da documentação ao seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Atenciosamente, Núcleo de Processos Seletivos Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE" De toda forma, fiz o concurso, contando que essa falha da banca possa ser corrigida e nós, candidatos, não sejamos prejudicados. A prova do concurso foi realizada em: 08 de Setembro de 2024. O resultado preliminar está previsto para: 23 de Setembro de 2024. Cronograma em anexo

Solicitação

Requeiro que a banca, FADURPE, reabra o prazo para envio do laudo, uma vez que eu e outros candidatos fomos prejudicados por falhas nos sistemas que receberam as inscrições para o concurso da UFRPE. Nosso direito de concorrer às vagas de pessoa com deficiência nos foi subtraído pela FADURPE. Com nenhuma outra banca passei por esse constrangimento."

Em 21 de agosto de 2024, a banca publicou a relação nominal dos candidatos concorrentes às vagas para Pessoas com Deficiência, na qual constou status não aceito na inscrição do noticiante, sob a seguinte justificativa (Documento 1.3):

Prezado(a) senhor(a),

Não houve recebimento dos arquivos necessários para concorrer à vaga de PCD, conforme previsto. E o envio da(s) imagem(s) do(s) parecer(s) é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a). A FADURPE e a PROGEPE não se responsabilizam por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da documentação ao seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

Atenciosamente,

Núcleo de Processos Seletivos

Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE.

O manifestante apresentou recurso em 22 de agosto alegando as seguintes razões (Documento 1.2)

Prezado(a), Boa noite! No dia 11/08/2024 anexeí meu laudo, ainda durante o período de inscrição, ou seja, dentro do prazo. Ao adicionar não tive a informação de que o laudo não teria sido anexado, pois eu consegui salvar a inscrição normalmente. Nunca tive esse problema com outras bancas de concurso. Minha internet é de boa qualidade e meu notebook está em boas condições, acredito que não foi problema de minha rede e de meu hardware. Considero que o problema seja no sistema da banca desse concurso. No dia seguinte, 12/08/2024, por descargo de consciência anexeí de novo o laudo na página do candidato e novamente salvei, nenhuma objeção me foi apresentada pelo sistema. Outros candidatos me relataram a mesma situação. Reitero, acredito que o problema possa ter sido no sistema de inscrição da banca. Ademais, caso me seja negado esse recurso, entrarei com ação civil pública (Lei 7.347/85) junto ao MPF a fim de tutelar direito da pessoa com deficiência. Vários candidatos estão na mesma situação. Não podemos ser prejudicados por uma falha nos sistemas da banca. Requeiro providências. (destacou-se)

Em 26 de agosto a banca publicou lista com relação nominal final dos candidatos concorrentes às vagas para Pessoas com Deficiência, na qual constou status indeferido do recurso do manifestante, nos seguintes termos (Documento 1.4):

Prezado(a) senhor(a),

Não houve recebimento dos arquivos necessários para concorrer à vaga de PCD, conforme previsto. E o envio da(s) imagem(s) do(s) parecer(s) é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a). A FADURPE e a PROGEPE não se responsabilizam por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da documentação ao seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

Atenciosamente,

Núcleo de Processos Seletivos

Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE.

Como providências preliminares, em 17 de setembro de 2024, expediram-se ofícios à Reitoria da UFRPE e à Presidência da FADURPE, solicitando que se pronunciasses sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer (Documentos 7 e 8):

- a) se houve irregularidade ou instabilidade no portal de inscrição do concurso que justifique que candidatos não tenham conseguido realizar o envio do laudo médico, conforme narrado na manifestação;
- b) quantos candidatos que concorreram a vagas de candidatos PCD conseguiram realizar a inscrição com envio de laudo médico e quantos tiveram inscrição indeferida por não envio dessa documentação;
- c) a eventual justificativa para exibição da mensagem "SALVO COM SUCESSO" para candidatos que não lograram êxito no envio do laudo médico pelo portal eletrônico do concurso;
- d) qual era a forma possível aos candidatos de confirmar o envio do laudo médico no portal eletrônico do concurso;
- e) todas as providências que serão adotadas para sanar eventuais irregularidades.

Em resposta, a UFRPE encaminhou as seguintes informações, da Secretaria Executiva da Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional (FADURPE), em 24 de setembro de 2024:

1. Cumprimentando-a, encaminham-se os subsídios fornecidos pela Secretaria Executiva da Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional (FADURPE) por meio do documentos SE 266/2024 – FADURPE/UFRPE, em resposta ao Ofício nº 6402/2024/MPF/PRPE, referente ao Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Técnicos Administrativos da UFRPE, ano 2024, no que tange às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PCD).

2. Conforme informado pela autoridade administrativa responsável, no período de inscrição compreendido entre 15 de julho e 15 de agosto de 2024, houve a devida abertura e possibilidade de inscrição de candidatos, bem como a correção de possíveis inconsistências. Não foi registrado, nesse período, qualquer indicativo de instabilidade no portal eletrônico que pudesse comprometer o processo de envio de documentos, conforme previsto no Edital nº 26, de 12 de julho de 2024.

3. Esclareceu, também, a FADURPE que dos 7.691 candidatos inscritos no certame, 158 concorreram às vagas reservadas para PCDs, dos quais 16 candidatos enfrentaram dificuldades na anexação do laudo médico exigido. Após a divulgação da Relação Preliminar dos Candidatos Concorrentes às Vagas para PCDs, foi aberto período de recurso, durante o qual quatro candidatos apresentaram recurso, que foi indeferido, dado que os arquivos anexados mantinham-se corrompidos ou ilegíveis.

4. Ressalta-se que o sistema utilizado para o recebimento dos documentos exibía a mensagem "SALVO COM SUCESSO", que se referia exclusivamente ao upload do arquivo, sem qualquer relação com a validação ou integridade do conteúdo anexado, cuja responsabilidade é do

próprio candidato. Mesmo após a tentativa de extração dos arquivos via FTP, verificou-se que os documentos permaneciam ilegíveis, o que impossibilitou sua validação.

5. Por fim, informou-se que o processo foi conduzido de acordo com as normas estabelecidas no edital, sendo indeferidos os recursos após análise dos arquivos danificados e a impossibilidade de validação dos documentos anexados. Dessa forma, esclareceu a autoridade competente que não se identificou qualquer falha sistêmica que pudesse ter prejudicado os candidatos.

6. Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.(destacou-se)

A Faturpe, em 23 de setembro de 2024, informou (Documento 12.1):

Magnífica Reitora,

Em atendimento ao ofício encaminhado no. 6402/2024/MPF/PRPE no qual a

FADURPE é citada acerca da realização do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Técnicos Administrativos da UFRPE, ano 2024, no que se refere às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PCD ζ s)d, informamos que:

conforme previsto no Edital nº 26, de 12 de julho de 2024

3.6.1. O candidato com deficiência deverá enviar, no período de inscrição, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico www.progepe.ufrpe.br, imagens legíveis do parecer a que se refere o subitem 3.6. deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração.

. [...]

3.6.5. O envio da(s) imagem(s) do(s) parecer(s) é de responsabilidade exclusiva do candidato. A DDP/PROGEPE não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da documentação ao seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

3.6.6. O arquivo único deve conter os documentos correspondentes para análise e podem estar nos formatos, PDF, TIF, JPG, PGN ou JPEG.

Assim, durante todo o período de inscrição (15/07/2024 a 15/08/2024) houve não apenas possibilidade de inscrição no certame, bem como, a mudança na inscrição realizada. A contar que, não recebemos neste período nenhum indicativo de instabilidade no site que impedisse tais procedimentos.

Dos 7.691 (sete mil seiscentos e noventa e um) candidatos inscritos, 158 (cento e cinquenta e oito) se candidataram às vagas para Pessoas com Deficiência (PCD ζ s) e destes, 16 (dezesesseis) tiveram problemas em anexar o documento previsto em edital, base para concorrência às vagas.

Ressaltamos que após a divulgação da Relação Preliminar dos Candidatos Concorrentes às Vagas para Pessoas com Deficiência (PCD ζ s) houve um período de recurso da relação divulgada, onde apenas 4 (quatro) candidatos(as) pleitearam o recurso, e os mesmos foram indeferidos, uma vez que os arquivos anexados ainda continham danos. Ou seja, acreditamos que o arquivo inserido fora o mesmo arquivo encaminhado anteriormente.

O fato é que o arquivo enviado pelo(as) candidato(s) está corrompido em sua origem, com hipótese que tenham sido renomeados pelos usuários no ato da realização do upload. Então, o sistema, recebe o mesmo, por isto a mensagem exibida aos(as) candidatos(as) de "SALVO COM SUCESSO" a qual faz referência ao UPLOAD do arquivo, não à validação do mesmo, uma vez que essa responsabilidade é do(a) candidato(a). Baixamos os arquivos diretamente do FTP (File Transfer Protocol) e ainda sim verificamos que os mesmos são ilegíveis/inacessíveis, quando os mesmos poderiam ser visualizados pelo usuário no momento da anexação. Diante da persistência, indeferimos o recurso dos candidatos, explicitando o motivo da decisão.(destacou-se)

É o que se põe em análise.

O noticiante insurge-se contra o indeferimento de sua inscrição como PCD em concurso para provimento de vagas de técnico em assuntos educacionais na UFRPE, em que 7691 candidatos se inscreveram, 156 dos quais como pessoas com deficiência. As informações colhidas nos autos evidenciam que a banca do concurso indeferiu sua inscrição e negou provimento ao seu recurso sob a mesma justificativa: a de que o laudo comprobatória da condição não foi recebido.

O manifestante fez sua inscrição e apresentou recurso dentro dos prazos estabelecidos, relatando que, ao anexar seu laudo, recebeu a mensagem "salvo com sucesso" e, assim como ele, outros 16 candidatos PCDs teriam tido a mesma dificuldade, número confirmado pela UFRPE em seu ofício de resposta.

A banca FADURPE informou que apenas 4 candidatos PCDs apresentaram recurso e nenhum deles foi deferido, uma vez que se constatou o problema do laudo ilegível/corrompido. Tanto a UFRPE quanto a FADURPE afirmaram que não houve nenhum registro de instabilidade do sistema no período de inscrição do concurso, bem como que a mensagem "salvo com sucesso" significa apenas upload do arquivo, o que é diferente de sua validação, sendo esta de responsabilidade do candidato, nos termos do edital.

O edital do concurso enuncia as seguintes regras quanto à entrega dos documentos necessários à inscrição para pessoas com deficiência (Documento 1.1):

3.6. Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência;

b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 (doze) meses antes da publicação deste edital, atestado por profissional da área e com a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo a(s) assinatura(s) e os carimbo(s) do(s) profissional(is) especializado(s) com o número de sua(s) inscrição(ões) nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 3.6.2 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo IV deste edital.

3.6.1. O candidato com deficiência deverá enviar, no período de inscrição, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico www.progepe.ufrpe.br, imagens legíveis do parecer a que se refere o subitem 3.6. deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração.

3.6.5. O envio da(s) imagem(s) do(s) parecer(s) é de responsabilidade exclusiva do candidato. A DDP/PROGEPE não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da documentação ao seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

3.6.6. O arquivo único deve conter os documentos correspondentes para análise e podem estar nos formatos, PDF, TIF, JPG, PGN ou JPEG.(destacou-se)

De acordo com o edital, portanto, a responsabilidade pela entrega de parecer legível e dentro do formato fixado no concurso é de responsabilidade do candidato. As regras são claras a respeito dos critérios que devem ser atendidos para validação da documentação comprobatória, que não só deve ser enviada dentro do prazo, como também estar legível e acessível à banca avaliadora. No mesmo sentido, o edital estabelece a possibilidade de questionamento do resultado preliminar das inscrições por meio da apresentação de recurso especificamente por PCDs, que foi utilizada pelo noticiante, ainda que sem êxito:

1.3. Serão admitidos recursos à relação nominal preliminar dos candidatos concorrentes à vaga de pessoa com deficiência, por formulário eletrônico, devidamente fundamentado, no sítio www.progepe.ufrpe.br, no período especificado no cronograma (Anexo VI). Ao final do processo de envio do formulário, será disponibilizado um protocolo de comprovação para o candidato.

11.4. As decisões dos recursos à relação nominal preliminar dos candidatos concorrentes à vaga de pessoa com deficiência serão divulgadas juntamente com a relação nominal final dos candidatos concorrentes à vaga de pessoa com deficiência no sítio www.progepe.ufrpe.br, na data especificada no cronograma (Anexo VI)

Ou seja, além do momento de inscrição, por ocasião dos recursos os candidatos tiveram outra oportunidade de envio do laudo, sob outro formato. Ainda assim, constatou-se que os documentos anexados ainda continham danos - o que indica que tenham sido apenas renomeados pelos usuários no ato da realização do upload. Ressaltou-se também a banca baixou os arquivos diretamente do FTP (File Transfer Protocol) e mesmo assim eles estavam são ilegíveis/inacessíveis.

Nesse contexto, especialmente considerando que a grande maioria dos candidatos conseguiu apresentar seu documentos sem problemas, bem assim as informações prestadas pela Administração Pública têm presunção de veracidade, não se verificam indícios mínimos de falha sistêmica, ameaça ou violação a interesses coletivos ou de repercussão social, de sorte a autorizar a intervenção do Ministério Público Federal.

Do ponto de vista individual, o acolhimento da pretensão do noticiante - de ter sua inscrição admitida no concurso - demandaria a comprovação, por perícia, de que os arquivos que anexou, em duas oportunidades distintas, não estavam corrompidos ou ilegíveis. Ocorre que não cabe aqui buscar essa prova, uma vez que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar quanto à pretensão individual e disponível do(a) noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Não obstante, o noticiante pode, caso queira, buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.607, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil n.1.26.005.000053/2019-37

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir da remessa pelo Ministério Público do Estado da Bahia de notícia de possível ocorrência de impactos ambientais decorrentes da proliferação de vegetação conhecida como 'Baronesa', cuja origem seria o Rio Moxotó.

Consta do site da APAC que "A bacia hidrográfica do rio Moxotó está situada, em sua maior parte, no Estado de Pernambuco, estendendo-se na sua porção sudeste para o Estado de Alagoas até o rio São Francisco."

Os fatos em questão estão bem relatados no Despacho GABPRM1-AESL - PRM-GRU-PE-00002389/2019, datado de 28/03/19 (Doc. 6):

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir do Ofício n. 033/2019, oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, o qual noticia a ocorrência de impactos ambientais decorrentes da proliferação de vegetação conhecida como "baronesa", cuja origem é o Rio Moxotó (federal).

De acordo com a representação, tramita, junto à Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso, o Inquérito Civil n. 705.9.45202/2018, com o objetivo de apurar impactos ambientais e na saúde pública, advindos da proliferação de baronessas no Lago Moxotó.

Após a realização de vistorias, identificou-se que as baronessas estão se originando no Rio Moxotó, que nasce na Paraíba, atravessa Pernambuco e chega a Bahia.

Tendo em vista que, na área de atribuição desta PRM-Garanhuns, há municípios inseridos na bacia do Rio Moxotó - Inajá/PE e Sertânia/PE completamente inseridos; Arcoverde/PE, Ibimirim/PE e Manari/PE com sede na bacia; e Buíque e Tupanatinga parcialmente inseridos -, faz-se necessário investigar se o mesmo problema os atinge.

Analisando os autos, constam no presente feito os seguintes documentos:

a) Nota Técnica emitida pela Bahia Pesca, tratando acerca da mortalidade de peixes na piscicultura do Povoado de Quixaba, município de Glória/BA;

d) Parecer Técnico n. 168/2018 - CEAT/MEIO AMBIENTE, oriundo do MPE, que propôs medidas de curto, médio e longo prazo para o controle da proliferação de baronessas no Lago Moxotó, após realizar inspeção nas imediações do referido local.

Vieram os autos conclusos.

É sucinto o relatório.

Analisando a representação, observa-se que o Rio Moxotó é federal e, supostamente em virtude da poluição que o assola, propicia o surgimento de baronessas no Lago Moxotó, localizado em Glória e Paulo Afonso. Sendo assim, cabe investigar se é possível adotar medidas de reparação e cessação do dano.

Ante o exposto, visando a instruir o presente feito, determino que:

- i. Converta-se a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;
- ii. oficie-se o IBAMA e o INEMA para que realizem vistoria no Rio Moxotó, mais especificamente nos municípios de Inajá/PE, Sertânia/PE, Arcoverde/PE, Ibimirim/PE, Manari/PE, Buíque/PE e Tupanatinga/PE, a fim de identificar se há lançamento de efluentes não tratados, especialmente se o referido lançamento é realizado pelo município e grandes indústrias;
- iii. oficie-se os municípios de Inajá/PE, Sertânia/PE, Arcoverde/PE, Ibimirim/PE, Manari/PE, Buíque/PE e Tupanatinga/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem qual é a companhia responsável pelo tratamento de esgoto no município;
- iv. oficie-se à Agência Nacional de Águas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe foi concedida outorga de efluentes no Rio Moxotó para os municípios de Inajá/PE, Sertânia/PE, Arcoverde/PE, Ibimirim/PE, Manari/PE, Buíque/PE e Tupanatinga/PE;
- v. solicite-se ao Setor de Perícia da PRPE a realização de inspeção por Engenheiro Sanitarista nos municípios de Inajá/PE, Sertânia/PE, Arcoverde/PE, Ibimirim/PE, Manari/PE, Buíque/PE e Tupanatinga/PE, a fim de identificar se há lançamento de efluentes não tratados, especialmente se o referido lançamento é realizado pelo município e grandes empreendimentos.

Para uma melhor compreensão dos municípios pernambucanos por onde passa o Rio Moxotó e sobre a incidência de lançamento de efluentes não tratados, confirmam-se excertos do Relatório Técnico n. 2/2019 CRP5/PERNAMBUCO - PR-PE-00028336/2019, datado de 29/05/19, produzido por Analista do MPU/Perícia/Engenharia Sanitária após vistoria na Bacia Hidrográfica do Rio Moxotó/PE, nos dias 08 e 09 de maio de 2019 (Doc. 27):

1 INTRODUÇÃO

O Inquérito Civil 53/2019-37 visa apurar a suposta relação da poluição do rio Moxotó com o surgimento de baronesas no Lago Moxotó, localizado em Glória e Paulo Afonso/BA.

Este Relatório Técnico foi elaborado nos termos do 'Quesitos/Detalhamento' da Guia Pericial nº 001025/2019, no qual consta: "Realização de inspeção por engenheiro sanitaria nos municípios de Inajá/PE, Sertânia/PE, Arcoverde/PE, Ibimirim/PE, Manari/PE, Buíque/PE e Tupanatinga, a fim de identificar se há lançamento de efluentes não tratados, especialmente se o referido lançamento é realizado pelo município e grandes empreendimentos".

No decorrer da inspeção ficou constatada a carência de saneamento ambiental na bacia do rio Moxotó (FIG. 1). O lançamento de esgoto no curso d'água é uma prática comum. Na cultura local a rede coletora de esgoto não é distinta da rede coletora de águas pluviais.

Predomina o lançamento de esgoto no sistema de drenagem pluvial, com encaminha dos esgotos para o rio Moxotó ou, no caso de Buíque e Tupanatinga, para o rio Ipanema..

Por outro lado, a inexistência de rede coletora de esgoto e estação de tratamento de esgoto confronta as notícias¹ de licitação, de assinaturas de convênios e de obras de saneamento.

O rio Moxotó nasce no município pernambucano de Sertânia, próximo à divisa com o estado da Paraíba, recebendo a denominação de riacho Passagem da Pedra por uma extensão em torno de 16 km, até a cidade de Sertânia, onde recebe o nome de rio Moxotó e segue seu curso pelos municípios pernambucanos, de Ibimirim, Inajá, Tacaratu e Jatobá, e ainda faz a divisa com o estado de Alagoas. Seus principais afluentes pela margem direita, de montante para jusante, são riacho do Saquinho, riacho do Lajedo, riacho da Custódia, riacho do Capiti e riacho Juazeiro. Pela margem esquerda, destacam-se riacho do Feliciano, rio Piutá, riacho Salgado, riacho do Pioré, rio Priapé e riacho do Parafuso, que serve de limite entre os estados de Pernambuco e Alagoas. O rio Piutá é o afluente mais importante do rio Moxotó⁴.

O rio Moxotó é considerado um rio temporário. Seu maior nível de água é atingido entre os meses de janeiro e março (época das chuvas). Possui várias represas sendo a maior e mais importante a do açude Poço da Cruz, situada no município de Ibimirim.

A bacia hidrográfica do Rio Moxotó possui uma área total de 9.744,01 km², dos quais 8.772,32 km² pertencem ao estado de Pernambuco, situando-se em sua maior parte no Sertão do Moxotó. Essa bacia hidrográfica abrange áreas de 12 municípios pernambucanos, dos quais Inajá e Sertânia estão totalmente inseridos na bacia. Os municípios com sede na Bacia são Arcoverde, Custódia, Ibimirim, Manari e Tacaratu, enquanto os parcialmente inseridos são Buíque, Floresta, Jatobá, Igaraci e Tupanatinga.

(...)

4 SEDES MUNICIPAIS VISTORIADAS

4.1 Arcoverde (...)

O município de Arcoverde encontra-se inserido nos domínios das Bacias Hidrográficas dos Rios Ipanema e Moxotó. Seus principais tributários são: o Rio Ipojuca e os riachos: do Ipojuca, Beija Mão, Salgado, Jucurutu, do Zumbi, da Atravessada, Mororó, do Cafundó e Lagoa Seca. Os principais corpos de acumulação são os açudes: Municipal e do Zumbi. Todos os cursos d'água no município têm regime de escoamento intermitente e o padrão de drenagem é o dendrítico⁷.

Não há Sistema de Esgotamento Sanitário – SES na cidade de Arcoverde. Entre outros pontos, destaque para os pontos de lançamento de esgotos:

(...)

Notícia⁸, em 4 de outubro de 2018, acerca do futuro Sistema de Esgotamento Sanitário de Arcoverde: (...)

Os resíduos sólidos coletados no município de Arcoverde são destinados ao aterro sanitário municipal, localizado na Estrada do Deserto (08°23'32,8" S – 37°03'55,0" O), próximo ao conjunto Novo Arcoverde. O aterro é administrado e operado pela EMPESA.

4.2 Buíque

(...)

O município de Buíque encontra-se inserido nos domínios da Bacia Hidrográfica do Rio Ipanema. Seus principais tributários são os rios: Ipanema e Cordeiro, além dos riachos: do Cafundó, Mimoso, do Xicuru, do Brejo, Salgado, do Pilo, Catimbau, Ilha, do Mororó, Piranha, dos Negros, Queimadas, Cajazeiras, Mulungu, Umburaninha, do Jaburu, do Cágado, das Pedrinhas, Barra, do Pinto, Ipueiras, das Cabras, Caldeirão e dos Martins. O principal corpo de acumulação é o açude Mulungu (1.280.953m³). Todos os cursos d'água no município têm regime de escoamento intermitente e o padrão de drenagem é o dendrítico.

Na sede do município o esgoto sem tratamento é lançado no sistema de galerias de água pluvial, cujo deságue ocorre em terrenos inundáveis com vegetação (08°37'28,1" S – 37°09'11,9") (FIG. 4), na bacia hidrográfica do rio Ipanema (afluente do rio São Francisco).

(...)

Outrossim, seguindo orientação de moradores foram identificadas obras referentes ao sistema de esgotamento sanitário a margem do riacho Cafundó (08°37'56,6" S e 37°09'43,2" O) (FIG. 5).

(...)

Não obstante o lançamento de esgotos no sistema de águas pluviais, consta na internet informações acerca do sistema de esgotamento sanitário de Buíque^{10,11,12}:

O sistema de esgotamento construído pela Codevasf vai atender cerca de 18 mil pessoas na sede do município.

A obra do sistema de esgotamento sanitário de Buíque engloba cerca de 24 km de rede coletora, acompanhados de cinco estações elevatórias, três estações de tratamento e 28 km de ligações prediais.

(27/11/2009)

3.1 ESGOTAMENTO SANITÁRIO - BUÍQUE/PE - PE

Ministério da Saúde

Executor Município R\$3.684.210,53

Em obras, 30 de Junho de 2018.

ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM BUÍQUE - PE - PE

Ministério da Integração Nacional

Executor Codevasf R\$16.868.148,34

Em obras 30 de Junho de 2018.

Na cidade de Buíque não há lançamento de esgoto na bacia hidrográfica do rio Moxotó.

Acerca do lixo coletado no município, o antigo lixão (08°37'33,7" S e 37°11'06,4" O) foi desativado e aterrado. Atualmente o lixo (resíduo sólido) está sendo transportado para Arcoverde, a fim de disposição final no aterro sanitário municipal (08°23'32,8" S e 37°03'55,0" O).

4.3 Ibimirim

(...)

O município de Ibimirim encontra-se inserido nos domínios da Bacia Hidrográfica do Rio Moxotó. Seus principais tributários são: o Rio Moxotó e os riachos: dos Poços, do Macaco, do Capiu, dos Paus Brancos, Cachoeirinha, da Favela, do Mel, Joãozinho, Brejo Seco e da Bruaca, entre outros. Os principais corpos de acumulação são: o Açude Engº Francisco Saboia e as Lagoas: Maria Preta, Puiu da Ribeira, Saco das Varas, do Caminho, do Serrote Preto e do Pinhão, entre outras. Todos os cursos d' água no município têm regime de escoamento intermitente e o padrão de drenagem é o dendrítico.

O sistema de galerias de água pluvial é o destino dos esgotos gerados na sede municipal. Lançamento de esgoto bruto no centro da cidade (FIG. 6), atrás do Fórum, margem direita do rio Moxotó: 08°32'02,8" S – 37°41'38,2" O.

(...)

No entanto, não obstante a inexistência de estação de tratamento de esgotos, consta na internet informações acerca do sistema de esgotamento sanitário de Ibimirim¹⁴:

Ações de Revitalização na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas, Brasília/DF, julho de 2009.

Projetos e Implantação do Sistema de Esgotamento sanitário da Região de Ibimirim – Projeto e execução de sistemas de coleta e tratamento de esgotos. Concedente CODEVASF. Valor conveniado R\$ 98.565,87.

(...)

4.4 Inajá

(...)

O município de Inajá está localizado no Polígono das Secas, no domínio da Bacia do rio São Francisco¹⁶. Apresenta um clima semiárido quente – Bshw, segundo a classificação de Köpper, com alternância de duas estações: a chuvosa; denominada de inverno, pelos nativos, e a de verão ou seca. A precipitação pluviométrica média anual é de 392,9 milímetros, na sede do município. Estas chuvas são caracterizadas por fortes chuvas de verão, concentradas, as vezes, num pequeno período de novembro a abril, a partir daí tem-se o verão que se estende até setembro. O período mais frio vai de maio a agosto. Os meses mais quentes são outubro e novembro.

A vegetação predominante no município é característica da caatinga hiperxerófila e hipoxerófila.

O município de Inajá encontra-se inserido nos domínios da Bacia Hidrográfica do Rio Moxotó. Seus principais tributários são: o Rio Moxotó, e os riachos: Juazeiro, da Alexandra, dos Nazaros, Segredo, Garapão, Saco Grande, da Vara, Vermelho, Manari, do Umbuzeiro, Coité e do Parafuso. O principal corpo de acumulação é a Lagoa Poço Verde. Todos os cursos d' água no município têm regime de escoamento intermitente e o padrão de drenagem é o dendrítico.

(...)

O sistema de águas pluviais é o destino dos esgotos sanitários da cidade. A totalidade do esgoto sanitário de Inajá não passa por tratamento¹⁷ e é lançado no rio Moxotó (08°53'52,7" S e 37°49'26,6" O) (FIG. 7).

(...)

4.5 Manari

Já foi considerado o município mais pobre do Brasil, com população estimada¹⁸ de 21.085 habitantes, Manari está localizado a 330 km a Sudoeste da cidade de Recife, na região Sertão de Pernambuco e microrregião Sertão do Moxotó. Com área territorial de Possui uma área de 407 km², limita-se a Norte com o município de Ibimirim, a Sul com o estado da Alagoas, a Leste com Itaíba, a Oeste com Inajá. A área municipal ocupa 548,3 km². A sede municipal apresenta altitude de 570 m e coordenadas geográficas 08°57'43,6" S e 37°37'31,9" O. O acesso à cidade de Manari, partindo de Recife, é feito pela BR-232 até a cidade de Arcoverde, tomando-se em seguida a PE-270 por um percurso de 77 km até o trevo da cidade de Itaíba, depois pega-se a PE-300 por um trecho de 46 km.

O município está inserido no Polígono das Secas, com clima é semiárido quente – Bshw, segundo a classificação de Köpper. Temperatura média anual de 25 °C, com alternância de duas estações: a chuvosa; denominada de inverno, pelos nativos, e a de verão ou seca. A precipitação pluviométrica média. Estas chuvas são caracterizadas por fortes precipitações de verão, concentradas, as vezes, num pequeno período, de novembro a abril, a partir daí tem-se o verão, que se estende até setembro. O período mais frio vai de maio a agosto. Os meses mais quentes são outubro e novembro.

A vegetação do município é característica da caatinga hiperxerófila.

O município de Manari encontra-se inserido nos domínios da Bacia Hidrográfica do Rio Moxotó. Seus principais tributários são os riachos: Manari, Cana Brava, do Umbuzeiro, da Velha Rosa e Gravatá. O principal corpo de acumulação é a Lagoa da Vaca. Todos os cursos d' água no município têm regime de escoamento intermitente e o padrão de drenagem é o dendrítico.

Não há rede coletora de esgoto e/ou a galeria de água pluvial é o destino dos esgotos. Os dejetos de vasos sanitários vão para fossas, quando existentes e ainda operantes. Outras águas servidas seguem para a linha de sarjeta, nas ruas. No centro da cidade de Manari esgoto bruto é lançado na "lagoa da rua" (08°57'41,7" S e 37°37'28,0" O) (FIG. 8).

Na saída Leste da cidade esgoto bruto é lançado no solo, a montante de açude (08°57'28,2" S e 37°37'04,2" O) (FIG. 9). Em períodos de chuva ocorre escoamento dos dejetos para um açude que fica a jusante e a esquerda.

(...)

Existem duas estações de tratamento de esgoto que não recebem esgoto:

Estação de Tratamento de Esgoto – ETE 1, não recebe esgoto, não há indícios de início de operação: 08°57'37,8" S e 37°37'50,1" O.

(FIG. 10)

Estação de Tratamento de Esgoto – ETE 2, não recebe esgoto, não há indícios de início de operação: 08°57'33,7" S e 37°36'36,9" O.

(FIG. 11)

Ambas as estações de tratamento de esgoto se encontram abandonadas. A ETE 1 não está cercada, com livre acesso, apresentando pior estado de conservação. A ETE 2 está cercada e acesso fechado (cadeado).

(...)

No entanto, não obstante o lançamento inadequado do esgoto e a existência de estações de tratamento de esgoto sem operação, consta na internet informações sobre sistema de esgotamento sanitário de Manari19:

Ações de Revitalização na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas, Brasília/DF, julho de 2009.

Projetos e Implantação do Sistema de Esgotamento sanitário da Região de Manari – Projeto e execução de sistemas de coleta e tratamento de esgotos. Concedente CODEVASF. Valor conveniado R\$ 33.177,88.

Lixão, lixo a céu aberto: 08°57'33,9" S e 37°36'37,3" O.

4.6 Sertânia

(...)

O município de Sertânia encontra-se inserido nos domínios da bacia hidrográfica do Rio Moxotó. Os principais tributários são os rios: Moxotó, do Sabá e Rio Pinta, além dos riachos: Passagem da Pedra, dos Campos, do Saquinho, da Melancia, de Fora, da Urtiga, do Boqueirão, Queimado, do Salão, da Casa Velha, da Conceição, Barreira, Pau Branco, do Mel, Macambira, do Fernando, Branco, do Cedro, do Feliciano, Soares, dos Negros, Coxia, da Pitombeira, do Pascoal, Poço Comprido, Bandeira, Lourenço, Verde, do Tigre, Pau d' Arco, da Laje, Gangorra, da Baía, dos Cavalos, do Meio, da Cupira, dos Pereiros e do Salgado. Os principais corpos de acumulação são os açudes: Cachoeira I (5.950.000m³), Barra (2.738.160m³), Pau Caído, Público Barra, e do Cachorro, além das lagoas: da Cupira, do Jacu, do Jacuzinho, do junco, dos Patos, Fechada, Seca, do Pau Ferro, do Zé Ventura e do Meio. O padrão da drenagem é o dendrítico e os cursos d' água têm regime de fluxo intermitente.

Existe coleta de esgoto, com ligação nas galerias de água pluvial. Não existe estação de tratamento de esgoto, que resulta no lançamento de esgoto sem tratamento em canal aberto (08°04'43,6" S e 37°16'10,6" O), afluente do rio Moxotó (FIG. 12).

(...)

4.7 Tupanatinga

(...)

O município de Tupanatinga está localizado no Polígono das Secas, nos domínios das Bacias do Moxotó e do Ipanema. Apresenta um clima semiárido quente – Bshw, segundo a classificação de Köpper, com alternância de duas estações: a chuvosa; denominada de inverno, pelos nativos, e a de verão ou seca. A precipitação pluviométrica média anual, na sede, é 927,4. Estas chuvas são caracterizadas por fortes chuvas de verão, concentradas, as vezes, num pequeno período de novembro a abril, a partir daí tem-se o verão que se estende até setembro. A temperatura média anual é de 25 °C. O período mais frio vai de maio a agosto. Os meses mais quentes são outubro e novembro. Relevo com altitudes entre 650 e 900 metros. Relevo movimentado, com vales profundos e estreitos. A vegetação do município é característica da caatinga hiperxerófila. Os solos predominantes associados apresentam grande espalhamento de material arenoso dando origem a solos profundos e pobres. Nas vertentes dos vales predominam os solos cascalhentos, porém, mais férteis.

O município de Tupanatinga encontra-se inserido nos domínios das bacias hidrográficas dos rios Ipanema e Moxotó. Seus principais tributários são os riachos: da Casa de Pedra, do lambedor, Paus de Leite, do Mel, do Socorro, Grota Serra Verde, Mina Grande, do macaco, da Barra, Mandacaru, dos Porcos, Riachão e Mandacaruzinho. Os principais corpos de acumulação são as lagoas: das Cobras, da Samambaia e do Jucá Todos os cursos d' água no município têm regime de escoamento intermitente e o padrão de drenagem é o dendrítico.

Na sede do município (08°45'15,4" S – 37°20'36,5" O) o esgoto sem tratamento é lançado no sistema de galerias de água pluvial, que escoam para a bacia hidrográfica do rio Ipanema (FIG. 13)

No entanto, não obstante a inexistência de ETE22 o lançamento de esgoto no sistema de águas pluviais, consta na internet informações acerca do sistema de esgotamento sanitário de Tupanatinga23,24:

ESGOTAMENTO SANITÁRIO - TUPANATINGA/PE - PE

Ministério da Saúde executor município

Valor não divulgado em razão da possibilidade de uso do Regime Diferenciado de Contratação - RDC.

Ação Preparatória 30 de Junho de 2018

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/07/2018 Edição:141 Seção: 3 Página:199

Órgão: Prefeituras/Estado de Pernambuco/Prefeitura de Tupanatinga.

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2018, 23/07/2018.

Construção do sistema de esgotamento sanitário da sede do município de Tupanatinga/PE

Não há lançamento de esgotos na bacia hidrográfica do rio Moxotó.

Localizado na margem da rodovia PE-270 (08°45'15,4" S – 37°20'36,5"), o antigo lixão foi desativado. Atualmente o lixo coletado no município está sendo transportado para Arcoverde, para disposição final no aterro sanitário de Arcoverde (08°23'32,8" S –37°03'55,0" O).

É o relatório

Por meio do Despacho n. 1077/2020 GABPRM1-AESL - PRM-GRU-PE-00010313/2020, de 22/10/20, foi registrado o resultado das diligências adotadas até aquele momento da instrução dos autos (Doc. 51):

O presente feito foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 033/2019, oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, que noticiou os impactos ambientais decorrentes da proliferação da referida espécie de vegetação.

De acordo com o documento, tramita, junto à Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Paulo Afonso, o Inquérito Civil n. 705.9.45202/2018, com o objetivo de apurar impactos ambientais e na saúde pública, advindos da proliferação de baronetas no Lago Moxotó.

Após a realização de vistorias, identificou-se que as baronetas estão se originando no Rio Moxotó, que nasce na Paraíba, atravessa Pernambuco e chega até a Bahia.

Tendo em vista que, na área de atribuição desta PRM-Garanhuns, há municípios inseridos na bacia do Rio Moxotó - Inajá/PE e Sertânia/PE completamente inseridos; Arcoverde/PE, Ibimirim/PE e Manari/PE com sede na bacia; e Buíque e Tupanatinga parcialmente inseridos -, faz-se necessário investigar se o mesmo problema os atinge.

Oficiadas, as Prefeituras de Ibimirim, Tupanatinga e Arcoverde esclareceram que a COMPESA é responsável pelo tratamento dos efluentes nos respectivos municípios (fls. 57, 63, 64). Por sua vez, a Prefeitura de Buíque esclareceu que a Secretaria de Obras é quem cumpre tal função (fl. 114). Já a Prefeitura de Manari afirmou que o sistema de esgotamento sanitário ainda não está em funcionamento (fl. 116). Quanto às Prefeituras de Inajá e Sertânia, permaneceram inertes.

Notificada, a ANA esclareceu que não há outorga para lançamento de efluentes emitida para os Municípios em questão (fl. 62).

Solicitada a realização de vistoria ao IBAMA, a autarquia solicitou a reconsideração da demanda, uma vez que a constatação de lançamento de efluentes não tratados e sua consequente poluição hídrica envolve atuação de agentes ambientais com treinamento específico, disponibilidade de equipamentos e laboratórios para análises físico-químicas, e auditorias relativas ao cumprimento das condicionantes das licenças ambientais estaduais.

Registrou, ainda, que a Diretoria de Proteção Ambiental (DIPRO) dispõe de planejamento denominado "Planejamento Anual de Proteção Ambiental - PNAPA", no qual as propostas de fiscalização são analisadas.

Por fim, pontuou que, considerando a complexidade do tema apresentado, no âmbito da Operação de Fiscalização Integrada do Rio São Francisco (FPI), que ocorreu no período de 14 a 26 de julho de 2019, foi criada uma equipe específica para tratar de tal tema (fls. 112-113).

Por sua vez, o INEMA esclareceu que não ser possível realizar vistoria nos municípios pernambucanos em questão, uma vez que sua atuação está limitada ao Estado da Bahia. Por fim, sugeriu que a demanda fosse redirecionada à CPRH (fls. 135-136).

Realizada perícia pelo Ministério Público Federal, constatou-se que o lançamento de esgoto no curso d'água é uma prática comum. Segundo o perito (fls. 65):

Na cultura local a rede coletora de esgoto não é distinta da rede coletora de águas pluviais. Predomina o lançamento de esgoto no sistema de drenagem pluvial, com encaminhamento dos esgotos para o rio Moxotó ou, no caso de Buíque e Tupanatinga, para o rio Ipanema.

Especificamente quanto aos municípios vistoriados, esclareceu que, em Arcoverde, não há Sistema de Esgotamento Sanitário e que há dois canais de drenagem de águas pluviais, nos quais há lançamento de esgoto sem tratamento. Quanto aos resíduos sólidos, pontuou que estes são direcionados ao aterro municipal, operado pela EMPESA.

No tocante ao município de Buíque, registrou que o esgoto sem tratamento é lançado no sistema de galerias de água pluvial, cujo deságue ocorre em terrenos inundáveis com vegetação, na bacia hidrográfica do Rio Ipanema (afluente do Rio São Francisco), não havendo lançamento na bacia hidrográfica do Rio Moxotó. Já os resíduos sólidos coletados são encaminhados ao aterro municipal de Arcoverde.

Já em Ibimirim, afirmou que o sistema de galerias de água pluvial é o destino dos esgotos gerados na sede municipal, com posterior lançamento na margem direita do Rio Moxotó. Por seu turno, em Inajá, afirmou que os esgotos sanitários são lançados no sistema de águas pluviais. Estes são lançados, sem tratamento, no Rio Moxotó.

Para além, registrou que em Manari não há rede coletora de esgoto e que os efluentes são direcionados à galeria de água pluvial. Além disso, pontuou que (fl. 78-79):

Os dejetos de vasos sanitários vão para fossas, quando existentes e ainda operantes. Outras águas servidas seguem para a linha de sarjeta, nas ruas. No centro da cidade de Manari esgoto bruto é lançado na "lagoa da rua" (08°57'41,7" S e 37°37'28,0" O) (FIG. 8)

Na saída Leste da cidade esgoto bruto é lançado no solo, a montante de açude(08°57'28,2" S e 37°37'04,2" O) (FIG. 9). Em períodos de chuva ocorre escoamento dosdejetos para um açude que fica a jusante e a esquerda.

Quanto ao município de Sertânia, asseverou que não existe estação de tratamento de esgoto, de modo que são lançados em canal aberto, em afluente do Rio Moxotó.

Por fim, salientou que, em Tupanatinga o esgoto sem tratamento é lançado no sistema de galerias de água pluvial, que escoam para a bacia hidrográfica do Rio Ipanema (fls. 65-85).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que há lançamento de esgotos não tratados no Rio Moxotó, nos municípios de Inajá, Sertânia, Arcoverde, Ibimirim e Manari.

Nos municípios de Arcoverde e Ibimirim, a COMPESA é responsável pelo tratamento dos efluentes. Questionadas sobre o assunto, as Prefeituras de Inajá e Sertânia não prestaram esclarecimentos. Por sua vez, o município de Manari informou que o sistema de esgotamento sanitário não está em funcionamento.

Ante o exposto, visando a instruir o presente feito, determino que:

1. Prorroque-se o prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe;
2. Oficie-se o IBAMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, no âmbito da Operação de Fiscalização Integrada do Rio São Francisco (FPI), foi realizada fiscalização no Rio Moxotó, para identificar se há lançamento de efluentes não tratados nos municípios de Inajá/PE, Sertânia/PE, Arcoverde/PE, Ibimirim/PE, Manari/PE, Buíque/PE e Tupanatinga/PE, especialmente se o referido lançamento é realizado pelo município e grandes indústrias. Em caso positivo, deverá ser remetida cópia da respectiva documentação;
3. Reiterem-se os termos dos ofícios nº 625/2019 e 1477/2019/GAB/MPF/PRM/GAR - 1º OF;

4. Oficie-se a CPRH, para que, para que realize vistoria no Rio Moxotó, mais especificamente nos municípios de Inajá/PE, Sertânia/PE, Arcoverde/PE, Ibimirim/PE, Manari/PE, a fim de identificar se há lançamento de efluentes não tratados, especialmente se o referido lançamento é realizado pelo município e grandes indústrias.

5. Quanto à notícia de que há lançamento de efluentes não tratados no Rio Ipanema, nos municípios de Buíque/PE e Tupanatinga/PE, entendo ser necessário o desmembramento da investigação, para viabilizar uma apuração mais específica.

Assim, deverá ser instaurada Notícia de Fato Cível, cujo objeto será "Apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Ipanema (federal), nos municípios de Buíque/PE e Tupanatinga/PE", a ser livremente distribuído.

O novel procedimento deverá ser instruído com cópia do presente despacho e do Relatório Técnico nº 2/2019-SPPEA (PR-PE-00028336/2019).

Com as respostas, deverá ser analisada a necessidade/viabilidade de realizar reunião com os representantes dos municípios e da COMPESA.

Por meio do Despacho n. 2010/2021 GABPRM1-AESL - PRM-GRU-PE-00008292/2021, de 20/08/21, registrou-se o resultado das diligências realizadas junto à CPRH naquele momento (Doc. 101):

A Agência Estadual de Meio Ambiente (CRPH) encaminhou cópia da Nota Técnica UCES nº 11/2021, elaborada a partir de vistoria no Rio Moxotó, mais especificamente nos municípios de Inajá, Sertânia, Ibimirim, Arcoverde e Manari, com o objetivo de investigar a proliferação da vegetação denominada "baronesa".

Em suma, de acordo com o referido documento, os municípios de Arcoverde, Ibimirim, Inajá e Sertânia despejam efluentes não tratados no Rio Moxotó.

Diante de tal constatação, a CPRH expediu os respectivos autos de infrações e notificou os municípios responsáveis (PRM-GRU-PE-00007736/2021).

Por meio do Despacho n. 1933/2022 GABPRM1-AESL - PRM-GRU-PE-00009360/2022, de 09/01/23, determinou-se a redistribuição deste feito, diante da reestruturação dos escritórios do Ministério Público Federal em Pernambuco, aprovadas pelo colegiado no ano de 2022 (Doc. 145).

Diante disso, os presentes autos foram redistribuídos a este 3º Ofício, após distribuição ao Grupo "Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural (2023)", em cumprimento à reestruturação dos escritórios da Tutela Coletiva em Pernambuco, em vigor a partir do dia 9 de janeiro de 2023 (Doc. 148).

Recebidos os autos, esta subscritora determinou por meio do Despacho n. 7164/2023 GABPR3-MSM - PR-PE-00016495/2023, de 21/03/23 (Doc. 150), que fossem requisitadas informações atualizadas à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, à COMPESA e aos municípios de Inajá, Sertânia, Arcoverde, Ibimirim e Manari, a fim de obter dados atuais acerca da proliferação de "baronesa" naquelas municipalidades por onde passa o Rio Moxotó, considerando que as últimas informações a respeito do caso em tela remontavam ao primeiro semestre do ano de 2021, quando a CPRH havia realizado vistoria (Doc. 98).

Por meio de ofício datado de 04/04/23, a COMPESA informou, em suma, o seguinte (Doc. 162):

Prefacialmente, esclarece a COMPESA que está à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários, bem como auxiliar, no que for preciso, dentro das nossas limitações orçamentárias e legais, objetivando a proteção do meio ambiente, em especial do Rio São Francisco. Esclarece ainda que a ocorrência de maior crescimento das macrófitas, como esclarecido nos relatórios constante dos autos, decorre de fatores climáticos e sazonais para os quais os sistemas operados pela COMPESA não contribuem. Assevera ainda que os sistemas operados pela COMPESA atendem a todos os requisitos das normativas ambientais e que da sua operação não decorre qualquer fator que contribua para o fenômeno do crescimento desordenado da vegetação ora observado.

Já o município de Ibimirim apresentou petição datada de 12/04/23, informando que realizou uma vistoria em pontos estratégicos do curso do Rio Moxotó nos limites do município, tendo sido realizado registros fotográficos georeferenciados, por meio do Departamento de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da Municipalidade, que apresentou parecer técnico e ofício, este constando as seguintes informações (Doc. 163):

"... é incidente a proliferação de baronesas no curso do Rio Moxotó em pelo menos um ponto na área urbana. Foi possível associar que a proliferação desses vegetais com as condições de liberação de efluentes da área urbana e a inexistência de floresta ripária no trecho.

As soluções possíveis para esta problemática ambiental correspondem ao tratamento de esgoto antes da liberação do mesmo (diminuindo a quantidade de matéria orgânica e poluentes no leito do rio) e o reflorestamento da mata ciliar do Rio Moxotó.

Ambas as atividades estão previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Ibimirim, que ficou pronto em janeiro do corrente ano, são medidas estipuladas com período de realização entre médio e longo prazo, devido a complexidade e o alto investimento que não pode ser suprido unicamente pela nossa gestão municipal."

O município de Sertânia, por meio de ofício datado de 25/05/23, informou não ter conhecimento sobre a proliferação de baronesas em nenhum trecho do Rio Moxotó que corta o município (Doc. 171).

O município de Arcoverde apresentou ofício datado de 29/05/23 informando, em suma, o seguinte (Doc. 172):

"... informações coletadas junto ao Departamento de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Público, não consta, até a presente data, nenhuma denúncia de ocorrência de proliferação de "baronesa" em reservatório hídrico no município de Arcoverde.

Conhecida popularmente como 'baronesa', a planta aquática eichornia crassipes, é muito utilizada no tratamento de águas residuais poluídas, tendo sido empregada na monitoração biológica de metais pesados em regiões onde se tem efluentes industriais. No entanto, quando há proliferação da mesma, é uma sinalização de ambientes poluídos e o seu acúmulo pode gerar consequências para o ecossistema local. ...

Em caso de proliferação, se faz necessário medidas de controle para minimizar tais impactos ambientais, porém o Município de Arcoverde, in casu, não contribui de forma pontual para o problema suscitado no referido inquérito civil. Mesmos integrando a bacia do Rio Moxotó.

Inicialmente informamos ao Ilustre Procurador que o Rio Moxotó não passa no município de Arcoverde. O que se tem é, o município de Arcoverde figura como integrante da bacia do Rio Moxotó. ...

Destarte, como se pode visualizar pelas informações disponíveis junto a APAC, os principais afluentes do Rio Moxotó não pertencem ao município de Arcoverde, mesmo este fazendo parte de sua bacia hidrográfica a sua participação é de apenas 35% da área do seu território."

Por meio do Ofício GP nº 236/2024, de 10/01/24, o Prefeito de Inajá/PE informou, em suma, que o leito do Rio Moxotó, naquele município, está totalmente seco há vários anos, não existindo mais a vegetação conhecida como "baronesa", a qual necessita da existência de água para haver a proliferação, por se tratar de planta aquática (Doc. 183).

Já o Prefeito de Manari/PE informou, por meio do Ofício nº 013/2024, de 26/01/24, que de acordo com visitas in loco de técnicos responsáveis pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente se constatou que a vegetação baronesa não é típica daquela região, como também não tinham conhecimento daquela vegetação no município, tendo acrescentado que o rio Moxotó não é perene, dificultando a proliferação da referida vegetação (Docs. 184/185).

Por fim, a CPRH apresentou o Ofício DPR nº 1259/2024, datado de 20/09/24, encaminhando a Nota Técnica nº 16/2024 - ULSA/DLAM, de 19/09/24, com o Auto de Infração nº 00767/2024, trazendo importante informação técnica para o desfecho do caso em tela (Doc. 193):

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Trata-se de atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República – Pernambuco/Goiana, protocolado mediante processo CPRH nº 03291/2023, referente à apuração de notícia de proliferação de vegetação conhecida como “baronesa” cuja origem seria o rio Moxotó, apresentando informações atualizadas sobre o caso, considerando a Nota Técnica UCES nº. 11/2021.

O rio Moxotó nasce no município de Sertânia, próximo à divisa entre os estados de Pernambuco e Paraíba, e dentre os municípios que compõem sua bacia hidrográfica atravessa as zonas urbanas de Sertânia, Ibimirim e Inajá.

De acordo com observações de nossa equipe nos trechos vistoriados entre os dias 04 e 08/03/2024, constatou-se que a situação do rio Moxotó apresenta-se de forma bastante variável em relação à presença de água, característica de um rio intermitente tal como é considerado, visto que pode apresentar ao longo do ano vazão representativa entre os meses de época de chuva e apresentar leito seco nas demais épocas do ano.

Apesar de não ter sido observada ocorrência de “baronesa” nesta vistoria, nossa equipe de fiscalização registrou a observação de “água com aspecto de contribuição de esgoto” no rio Moxotó em trecho próximo à zona urbana do município de Sertânia, fato que apesar de não ter sido identificado nos municípios de Ibimirim e Inajá não pode ser descartado quanto à possibilidade de eventual ocorrência considerando que tais municípios também não dispõem de sistema público de tratamento de esgotos sanitários, conforme já relatado na Nota Técnica UCES nº. 11/2021. Por fim, considerando a nova constatação acima citada, informamos que foi lavrado o Auto de Infração nº 0767/2024 com penalidade de multa à Prefeitura de Sertânia.

Grifos acrescidos.

Eis o que se põe em apreciação.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que após recente vistoria realizada pela Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH, entre os dias 04 e 08/03/2024, nos municípios que compõem a bacia hidrográfica do rio Moxotó, que atravessa as zonas urbanas de Sertânia, Ibimirim e Inajá, municípios pernambucanos, não foi identificada a ocorrência de “baronesas”.

Sobre o assunto, convém citar entendimento do corpo pericial da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste órgão ministerial, exposto na promoção de arquivamento referente ao Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2014-95, que tratou sobre a conveniência da retirada de plantas aquáticas do leito do Rio São Francisco (RSF) em Petrolina/PE, senão vejamos:

"Consultado, o corpo pericial da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão teceu considerações sobre os aspectos negativos e os positivos das plantas em tela (fls. 24/26).

Segundo os expertos, a literatura relata como principais aspectos negativos: o aumento da evaporação no curso d'água; a decomposição das plantas, com liberação dos compostos químicos retidos nas folhas, tais como metais pesados; a dificuldade da navegação e da pesca, bem como a diminuição de oxigênio na água; a proliferação de moluscos e insetos transmissores de doenças. Por fim, mencionaram que as águas podem tornar-se impróprias para o banho.

Como aspectos positivos, os peritos ressaltaram o seu papel fundamental na fauna, pela reciclagem de nutrientes e pela oferta de abrigo a anfíbios, insetos e outros invertebrados, além de oferecer alimento para aves. Também informa a literatura que as plantas funcionam como depoluidor biológico, servindo como meio de remoção de metais tóxicos da água.

Em síntese, os peritos esclareceram que, se a proliferação das baronesas constituir um problema, a solução para este pode constituir na redução da carga orgânica lançada no efluente e no manejo adequado para manter o controle populacional das plantas, que pode se dar por meio mecânico (sua retirada). De qualquer modo, a ação deve ser inserida em um contexto amplo de melhoria da qualidade dos recursos hídricos (fl. 24/26)." Grifei.

Ainda na instrução do supracitado Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2014-95, foi solicitada a colaboração da Professora Dra. Maria Jaciane de Almeida Campelo, da Universidade Federal do Vale do São Francisco, que em sua manifestação técnica destacou o papel do lançamento de esgoto no RSF como principal causa da proliferação das plantas aquáticas. Confirmam-se trechos retirados da sua manifestação técnica:

(...) Assim, essas cidades contam com esgotos de parte da rede coletora que não realiza enfaticamente sua fiscalização e com isso os compostos nitrogenados e fosfatados oriundo desses esgotos domésticos e demais fontes de origem vêm a anos causando o desenvolvimento de (Eichornia crassipes) Baronesa (Figura 1A e 1B), dentre outras plantas (Figura 1C) (...) (fl. 70)

(...) Figura 7 – Alta proliferação de plantas aquáticas na área de embarque e desembarque das barquinhas em Petrolina-PE decorrente do excesso de esgotos depositados in natura no Rio São Francisco, em 13 de agosto de 2016 (...) (fl. 73v)

Sendo assim, com base em tal premissa, concluiu o Procurador da República então oficiante no Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2014-95 ser "necessário se ter em mente que compelir o município, ou quem quer que seja, a retirar periódica e repetidamente as plantas aquáticas invasoras se traduz em providência inócua e sem eficácia. É que, em assim se procedendo, estar-se-á a se combater os efeitos, mas não a causa da proliferação das referidas plantas (lançamento irregular de esgoto no RSF)".

E continuou "Tanto é assim que a sentença exarada nos autos da Ação Civil

Pública nº 0000768-32.2012.4.05.83082, ajuizada pelo Ministério Público Federal no presente polo Petrolina/Juazeiro, assim registrou":

Antes de avaliar a situação de cada Orla pontuo no que toca, a pretensão da AMMA de retirada das baronesas (vegetação que se estende às margens do rio do lado de Petrolina nas 3 Orlas), que a vegetação que se alimenta de matéria orgânica dos esgotos despejados não é causa de poluição, mas sim um dos seus efeitos.

As referidas plantas acabam por representar uma natural filtragem das águas, já que do esgoto tóxico ela se alimenta. Em resposta ao quesito 10, o Expert responde que a medida mais emergencial é a interrupção do lançamento de efluentes líquidos no leito do rio.

De nada adiantaria a retirada das plantas se for mantido o lançamento de esgotos, vez que as plantas voltariam a se desenvolver e a água ficaria ainda mais poluída.

Ainda citando o referido caso paradigma - promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº 1.26.001.000058/2014-95 - foi registrado que "nos autos do PJE nº 0800269-73.2016.4.05.83083, foi possível verificar o retorno das plantas invasoras pouco tempo depois de terem sido retiradas de alguns trechos do RSF, já que não foi interrompido o lançamento irregular de esgoto no rio".

Sendo assim, no caso concreto, considerando que a Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH não mais identificou a ocorrência de "baronesa" no Rio Moxotó, forçoso reconhecer que os fatos que ensejaram a instauração dos presentes autos não mais subsistem, motivo pelo qual determino o arquivamento deste inquérito civil.

Por outro lado, considerando que os experts defendem que o tratamento do esgoto sanitário - cujas partículas alimentam as "baronesas" - é a forma mais viável para combater a sua proliferação desordenada, e que em razão de recente vistoria a CPRH identificou no Município de Sertânia "água com aspecto de contribuição de esgoto" no rio Moxotó, em trecho próximo à zona urbana, tendo lavrado Auto de Infração com penalidade de multa àquele Município, determino a autuação de notícia de fato com o objetivo de "apurar notícia de lançamento indevido de efluentes sanitários no rio Moxotó (federal), no Município de Sertânia/PE, conforme Auto de Infração nº 00767/2024, de 08/03/2024, lavrado pela Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH".

Este novel procedimento deverá ser instruído com cópia do presente despacho, do Relatório Técnico nº 2/2019-SPPEA (PR-PE-00028336/2019), e dos Ofícios recebidos da CPRH DPR Nº 454/2021 e DPR nº 1259/2024 (Docs. 27, 98 - com os anexos 98.7, a partir da fl. 24, 98.8 e 98.9, 193, excluindo-se as fls. 8-13) .

De logo, determino como diligência inicial nos novos autos, que seja oficiado o Município de Sertânia/PE, com cópia integral dos autos, requisitando informações sobre as medidas que pretende adotar para regularização do lançamento indevido de efluentes sanitários no rio Moxotó.

Tratando-se o presente inquérito civil de feito instaurado por dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante (MPBA), conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.630, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.34.001.007297/2024-76 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de Notícia de Fato dando conta de suposto desconto indevido em benefício do INSS pelo Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAP.

Pois bem, pesquisas nos sistemas internos do Ministério Público Federal apontaram a existência da ação civil pública de nº 5009610-04.2024.4.02.5001, na Justiça Federal do Espírito Santo, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o INSS em 1/4/2024 (<https://portal-preprod.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegra/87107717>).

Na sua fundamentação, a signatária expressamente menciona o CEBAP como destinatário de uma recomendação inatendida para cessar os descontos indevidos. Nos pedidos, de caráter nacional, incluem-se:

- a) a suspensão "imediate de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e associações e entidades de classe para o desconto consignado de mensalidades associativas, sob pena de multa diária";
- b) "a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na instauração de processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com associações e entidades de classe para o desconto consignado de mensalidades associativas, sob pena de multa diária"; e,
- c) "a condenação genérica do Instituto Nacional do Seguro Social, a ser liquidada individualmente por cada prejudicado, como responsável pelo pagamento de todos os valores com descontos consignados em benefícios previdenciários, relativos a Acordos de Cooperação Técnica, em que não haja assinatura do beneficiário ou que a autorização tenha se dado de forma eletrônica, sem o preenchimento do requisito do não repúdio, entendendo, o Ministério Público que os casos de falsificação de assinatura devem ser tratados na seara estadual, inclusive criminalmente."

Assim sob o prisma de tutela coletiva, nada mais há a adotar, pois o Ministério Público Federal no Espírito Santos judicializou a questão em favor de todos os atingidos no Brasil.

Portanto, aplica-se ao presente caso o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Sem prejuízo, enviem-se os autos à DICIV para reclassificação do feito para o grupo temático "Administração Pública", mantendo-se a vinculação ao 10º Ofício de prevenção.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.633, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.000239/2024-01

Trata-se de procedimento preparatório para apurar suposta irregularidade consistente na demora da Educaminas na entrega de diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação ao representante.

Intimada, a Educaminas informou que não é Instituição de Ensino Superior, agindo em convênio com a Faculdade Iguazu, esta autorizada pelo MEC, e que não há atraso na entrega de certificados, deixando de se manifestar sobre o trazido pelo representante por não ter acesso a seus dados.

Embora a Faculdade Iguazu seja autorizada a funcionar como IES e não haja indícios de propaganda enganosa pela Educaminas, porquanto o convênio figura em sua página na internet, persistia alguma dúvida sobre o cumprimento dos prazos para entrega da documentação. Cumpria, pois, sanar essa omissão probatória indagando ao noticiante se já recebeu o documento e se autorizaria o envio de seus dados para a Educaminas se pronunciar especificamente sobre seu caso.

Notificado, este informou o recebimento do documento e a desnecessidade de levar adiante o “processo judicial”.

Logo, houve a correção da possível irregularidade, sem que haja notícia de sua reiteração quanto a outros alunos ou ex-alunos.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura.

Deixo de comunicar ao noticiante porque ele manifestou expressamente a desnecessidade de levar adiante o feito, embora tenha utilizado a expressão “processo judicial”.

Diante da ausência de comunicação, não haverá a interposição de recurso.

Portanto, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA CANP/PRPI Nº 41, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, e considerando:

a) o disposto no art. 5º, incisos II, alínea “b”, e V, alínea “b”, da Lei Complementar 75/1993;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) os arts. 8º e segs. da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

d) o Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF, expedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com proposta de trabalho dirigida aos membros da Instituição em todo o país visando ao controle e ao uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas, sem finalidade definida (“Emendas PIX”), determinamos:

1 – a instauração de Procedimento de Acompanhamento, sob a responsabilidade de todos os escritórios desta Procuradoria da República no Piauí com atuação no tema, sob a coordenação do Núcleo de Combate à Corrupção desta Unidade;

2 – para instrução do procedimento, o envio de ofícios aos gestores relacionados na “Planilha das Emendas PIX”, nos moldes das orientações do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF;

3 – publicar e registrar esta portaria, como de praxe.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

SAULO LINHARES ROCHA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 140, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 745/2024,

CONSIDERANDO o Ofício PGJ/PI nº 745/2024, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de novo membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, pelo período remanescente do biênio fixo 2021/2023,

CONSIDERANDO que a hipótese se enquadra na previsão do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução Conjunta PRE-PI/PGJ-PI No 01/2021, que dispõe sobre os casos de promoção e remoção de Promotor de Justiça, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 27 de setembro de 2024 até 30 de novembro de 2025.

Art. 2º REVOGAR a designação, a partir de 27 de setembro de 2024, realizada pelo art. 23 da Portaria PRE/PI Nº 244/2023, do Promotor de Justiça SÉRGIO REIS COELHO, para oficiar perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, no biênio fixo 2023/2025, pelo período de 1º de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 882, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 826/2024 para designar Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 7ª Vara Federal de São João de Meriti, no período de 07 a 11 de outubro de 2024, em substituição à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ nº 826/2024 (publicada no DMPF-e Nº 177 - Extrajudicial, de 17 de setembro de 2024, página 93), que designou a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial que serão levados a termo, no período de 07 a 11 de outubro de 2024, na 7ª Vara Federal de São João de Meriti; e

considerando o trânsito em razão da remoção da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 30 de setembro a 14 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ nº 826/2024 para designar Procuradora da República RENATA RIBEIRO BAPTISTA para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 7ª Vara Federal de São João de Meriti, no período de 07 a 11 de outubro de 2024, em substituição à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ.

Art. 2º Dê-se ciência à Procuradora designada e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 883, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 711/2024 para designar a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO para acompanhar os trabalhos de Correição Presencial na 3ª Vara Federal de São João de Meriti, no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024, em substituição à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 711/2024 (publicada no DMPF-e Nº 155 - Extrajudicial, de 16 de agosto de 2024, página 40), que designou Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 3ª Vara Federal de São João de Meriti, no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024; e

considerando o trânsito em razão da remoção da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 30 de setembro a 14 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 711/2024 para designar a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial na 3ª Vara Federal de São João de Meriti, no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024, em substituição à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ.

Art. 2º Dê-se ciência à Procuradora designada e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 887, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES dos feitos urgentes e audiências no dia 07 de outubro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES participará do Encontro Nacional da 7ª CCR, no período de 07 a 10 de outubro de 2024 e considerando que a referida procuradora já foi excluída da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 10 de outubro de 2024, por meio da Portaria PRRJ Nº 813/2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, no 07 de outubro de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 889, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 06 a 08 de novembro e 11 a 13 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO participará da Sessão de Mentoria sobre Tráfico de Pessoas, em São Paulo/SP e de curso na ESMPU, em Brasília/DF, nos períodos de 06 a 08 de novembro e 11 a 13 de novembro de 2024, respectivamente, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, nos períodos de 06 a 08 de novembro e 11 a 13 de novembro de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA CONJUNTA PRE/RN E PGJ/RN Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre orientações para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio Grande do Norte para as Eleições de 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do art. 77 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.735/2024 (dispõe sobre os ilícitos eleitorais), da Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), da Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), da Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre a propaganda eleitoral) e da Resolução TSE nº 23.609 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições);

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições municipais de 2024, especialmente quanto ao plantão eleitoral e a cooperação mútua, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

RESOLVEM orientar os Promotores Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte, preservada a independência e visando a regularidade do pleito municipal de 2024, da forma que segue:

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral no ano de 2024.

§1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (caput do art. 44 da Portaria PGE nº 1/2019).

§2º No período de 5 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nesta ordem, com os seguintes requisitos:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor substituto;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral (§ 2º do art. 44 da Portaria PGE nº 1/2019).

§3º Nos casos do parágrafo anterior, a Procuradoria Regional Eleitoral deverá ser informada sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do início do afastamento, exceto casos urgentes e imprevisíveis.

Art. 2º Instituir regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2024, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90, art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 91 da Portaria PGE nº 1/2019).

Art. 3º Os(as) Promotores(as) Eleitorais das zonas sorteadas, no sábado, véspera do dia das eleições, deverão comparecer imediatamente à cerimônia de inseminação e lacração das urna, que substituirão as sorteadas, verificando, antecipadamente, com o Cartório o local onde o ato será realizado;

Art. 4º O(a) Promotor(a) deverá comparecer à seção sorteadas, pelo menos 1(uma) hora antes do início da votação, de modo a acompanhar a auditoria da urna eletrônica na seção eleitoral, participando, deste modo, do Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

Art. 5º No dia da eleição, o(a) Promotor(a) Eleitoral deve permanecer durante todo o dia no território da sua Zona Eleitoral, preferencialmente, no Cartório Eleitoral ou na sede da Promotoria, durante o horário de votação, à disposição para atender as ocorrências eleitorais mais comum, como boca de urna, transporte e alimentação ilegal de eleitores, compra de votos, impedimento ou embaraço ao exercício livre do voto ou tumulto nas seções eleitorais;

Art. 6º O(a) Promotor(a) Eleitoral deverá visitar os principais locais de votação, quando terá oportunidade de mostrar para todos os envolvidos, especialmente, mesários, candidatos, dirigentes partidários, fiscais e eleitores, que o Ministério Público Eleitoral está atento para tomar as providências que se fizerem necessárias;

Art. 7º A Resolução TSE nº 23.736/2024, no art. 204, determina que o presidente da junta eleitoral, finalizado o processamento dos Boletins de Urna pelo SISTOT de sua jurisdição, lavrará a Ata da Junta Eleitoral, a ser assinada pelo(a) presidente e rubricada pelas(os) integrantes da junta eleitoral e pelas(os) representantes do Ministério Público.

Art. 8º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores de Justiça (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94, §1º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 9º Os casos omissos serão analisados e decididos pela titular da Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, aos Promotores Eleitorais e à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Publique-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 89 - PRM/NH, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.29.000.006319/2024-51. Saúde.
Vacinação. Sarampo. 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 1.29.000.006319/2024-51, com relação aos Municípios da área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS que não cumpriram a meta de 95% de cobertura vacinal contra o Sarampo, no ano de 2023, nos termos da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000449/2019-92;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, objetivando acompanhar a promoção de medidas para aumentar a taxa de cobertura vacinal contra o Sarampo (tríplice viral D1 e D2), no biênio 2024/2025, nos municípios de Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Rolante, São José do Hortêncio, São Leopoldo e São Sebastião do Caí.

De imediato, determina-se:

a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) a expedição de recomendação aos Municípios mencionados, a fim de que sejam adotadas medidas para melhorar as taxas de imunização contra o sarampo (tríplice viral D1 e D2).

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 90/PRM/NH, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.29.000.006528/2024-02. Saúde.
Vacinação. Sarampo. 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 1.29.000.006528/2024-02, com relação aos Municípios da área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS que não cumpriram a meta de 95% de cobertura vacinal contra o Sarampo, no ano de 2023, nos termos da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002685/2023-50;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, objetivando acompanhar a promoção de medidas para aumentar a taxa de cobertura vacinal contra o Sarampo (tríplice viral D1 e D2), no biênio 2024/2025, nos municípios de Candelária, Encruzilhada do Sul, Herveiras, Lagoa Bonita do Sul, Novo Cabrais, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz.

De imediato, determina-se:

a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) a expedição de recomendação aos Municípios mencionados, a fim de que sejam adotadas medidas para melhorar as taxas de imunização contra o sarampo (tríplice viral D1 e D2).

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

IC nº 1.31.000.001494/2022-31.

Trata-se, o expediente em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de "Averiguar solicitação de intervenção do Ministério Público Federal em prol da realização de exames médicos no menor indígena J.S.A, diagnosticado com transtorno do Espectro Autista (TEA)". Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão nesta Procuradoria, ocasião em que informou:

"(...) O manifestante é genitor de Jonatas da Silva Alves, menor indígena, que foi diagnosticado com autismo e necessita realizar vários exames médicos. A CASAI tentou agendar, sem êxito, a realização dos exames no Sistema Único de Saúde. Os exames são imprescindíveis para saber o grau de autismo e subsidiar a prescrição de medicamentos ao menor, que às vezes, tem crises, nas quais fica muito agitado (...)"

A fim de comprovar suas alegações, o representante juntou documentos de identificação, escolares e médicos relacionados ao seu filho.

Como efeito, foi determinada a expedição de ofício ao DSEI/PVH para que este se manifestasse acerca das medidas que seriam tomada a fim de resolver a problemática em questão, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Em resposta, o DSEI informou o que se segue:

"(...)"

1. PACIENTE J.S.A - DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Urge esclarecer que, o paciente sobre o qual versa o "Ofício nº1945/2022/MPF/PR-RO/6º OF REC:30/11/2022" não é um indígena cujo histórico de acompanhamento em saúde fora realizado pelo DSEI - Porto Velho, vez que nunca residiu em qualquer uma das aldeias sob responsabilidade deste Distrito, informação aferida via SIASI (Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena). Portanto a partir do recebimento do ofício supramencionado a equipe do DSEI - Porto Velho contactou o DSEI - Médio Purus (situado em Lábrea), que prontamente localizou no SIASI daquele Distrito tão somente o pai da criança, o que aponta possivelmente para o fato de que a criança não residiu em aldeia também em Lábrea, onde nasceu.

É importante ressaltar que há, nos anexos enviados, documentação que comprova situação de matrícula escolar da criança na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Olavo Pires na cidade de Porto Velho, fato que assegura que a criança está em contexto urbano, para mais há registros de atividades de regulação em saúde por parte da UBS - Aponiã, também em Porto Velho. Apesar do paciente em questão não preencher os critérios para atendimento em saúde por parte da Secretaria de Saúde Indígena, o DSEI - Porto Velho realizou, por uma vez, regulação do paciente para atendimento com Médico especialista em Neurologia no dia 20/07/2021 tendo consulta ocorrendo sem óbice no dia 23/11/2021. Já no dia 27/09/2021 há registro de uma falta do paciente ao psiquiatra por falha nas tentativas de contatar o paciente regulado. Por fim, é essencial reforçar que a SESAI - Secretária de Saúde Indígena oferta atenção primária à população indígena aldeada e que as especialidades são sempre de responsabilidade de outras esferas da Rede

SUS. Especificamente neste caso, cabe aos equipamentos de saúde do Estado de Rondônia a oferta das especialidades pelas quais o paciente aguarda, uma vez que se trata de paciente indígena em contexto urbano e cabe, portanto, à sua unidade de saúde de referência, a UBS - Aponiã, os trâmites a fim de aferir possíveis prejuízos em suas regulações às especialidades médicas.

"(...)"

Ademais, o DSEI também ressaltou o teor da Nota Técnica nº 5 da SESAI, que trata dos requisitos para o atendimento à saúde de povos indígenas pelo órgão indigenista. De acordo com tal regulamentação, o atendimento dos povos indígenas junto ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena perpassa pela verificação de dois requisitos (ou pelo menos da interdependência destes), quais sejam: a) a condição de indígena aldeado; ou, pelo menos, b) a residência dentro de uma dimensão geográfica tradicionalmente ocupada pela respectiva etnia em caráter permanente. Os indígenas residentes em contexto urbano, portanto, não estariam contemplados no escopo legal de atuação da SESAI.

Acerca disso, concluiu o órgão:

a) O paciente em questão nunca residiu em aldeia que esteja sob responsabilidade do DSEI/PVH (tampouco do DSEI- Médio Purus, onde nasceu), portanto, não cumpre os critérios para atendimento pela SESAI; b) O paciente está em em contexto urbano, na cidade de Porto Velho, e possui uma unidade básica de saúde de referência, a UBS - Aponiã, e tal qual preconizado pela Estratégia Saúde da Família deve ser acompanhado por ela, inclusive quanto a regulação às especialidades e exames, como é o caso; e c) A oferta de atendimento de média e alta complexidade, bem como os exames solicitados pelo especialista ultrapassam os limites postos pela atenção primária em saúde, esfera sob a qual atua a SESAI.

Até aquele momento, foi possível verificar que objeto do presente feito diz respeito à necessidade de atendimento especializado a indígena residente na zona urbana. Ademais, percebe-se que mais uma vez o DSEI de Porto Velho se valeu do entendimento de que as atribuições da SESAI estão restritas ao atendimento de indígenas aldeados ou residentes em dimensões geográficas tradicionalmente ocupadas pelas respectivas etnias em caráter permanente.

Destacou-se que tal entendimento tem sido postulado de forma recorrente pelo órgão indigenista em atenção às diversas provocações desta signatária feitas no bojo de investigações relacionadas à prestação dos serviços de saúde indígena.

Todavia, foi necessário enfatizar que, embora partilhado por alguns operadores do direito, tal conceito não está inteiramente pacificado. Pelo contrário, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrário à ideia durante julgamento da liminar apreciada no bojo da ADPF 709, ocasião na qual o relator - seguido dos outros Ministros - postulou o seguinte:

"(...)"

No mesmo sentido, povos indígenas localizados em zona urbana também constituem povos indígenas e, nessas condições, gozam dos mesmos direitos que todo e qualquer povo indígena. O fato de se localizarem em área urbana pode se dever: (i) ao avanço das cidades, (ii) à necessidade de deslocamento de lideranças, (iii) à busca de escolas ou de empregos, entre outros. A mera residência em área urbana não torna o indígena aculturado, tampouco implica a inexistência de necessidades, cultura e costumes particulares.

A questão não constitui uma opção de política pública, efetuada com base em juízo de discricionariedade técnica da autoridade, como alegado pela Advocacia-Geral da União. Trata-se de decisão que viola norma supralegal reguladora dos critérios para reconhecimento dos povos indígenas e seu direito ao atendimento específico (Convenção 169 da OIT, art. 1º, 1).

Afronta, ainda, a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a atenção à saúde dos indígenas e assegura a todos eles serviços especializados que levem em conta a sua realidade local e a sua cultura.

(...)"

Nesse sentido, não obstante a Suprema Corte não ter deferido o pedido de inclusão dos indígenas não aldeados no Subsistema de Saúde Indígena (em razão da sobrecarga que tal mudança repentina poderia gerar ao sistema no momento), restou definida a obrigação da União de realizar estudos para viabilização de tal inclusão.

Ademais, chama atenção o fato de que as circunstâncias fáticas do caso ora em apreço dizem respeito a um tratamento de média e alta complexidade, o qual poderá ser prestado com maior presteza ao indígena pela rede do SUS. Tal conclusão não afasta, no entanto, a responsabilidade do DSEI de Porto Velho em intermediar o acesso do indígena às unidades de saúde localizadas em Porto Velho.

Nesse contexto, foi determinada nova expedição de Ofício ao DSEI de Porto Velho, para que este adotasse as medidas necessárias para intermediar o atendimento do menor indígena J.S.A junto à rede SUS, uma vez que a condição de indígena não-aldeado não retira dele o direito de receber um tratamento adequado às suas peculiaridades culturais.

Em resposta, o DSEI informou que, seus representantes receberam o pai da criança, na sede do Distrito ainda no dia 10 de Agosto de 2023, a fim de realizar escuta qualificada junto ao responsável a fim de identificar as demandas do usuário e o melhor itinerário terapêutico possível considerando os encaminhamentos da criança. A partir daí, houve contato com a equipe da CASAI - Porto Velho para que houvesse então uma reunião com o pai da criança, representantes do DSEI e da CASAI, reunião esta ocorrida em 29 de Agosto de 2023.

Durante a reunião, conforme consta nos autos, foi orientado pelo DSEI que haveria o acolhimento das necessidades da criança indígena quanto ao apoio logístico para realização de suas consultas e inclusão de suas consultas na agenda da CASAI a fim de manter um alerta sobre os dias e horários de suas consultas, uma vez que diferentemente dos demais pacientes a criança não estaria na CASAI, mas aguardando em sua casa conforme solicitação de seu genitor.

Por fim o órgão indigenista destacou que a criança vem realizando suas consultas e atendimentos em saúde gozando de seus planos direitos enquanto indígena, sendo acompanhado pelos profissionais da CASAI de Porto Velho sem nenhum óbice em razão de sua territorialidade. Os comprovantes de suas consultas e realização de exames puderam ser conferidos nos anexos: Evolução do paciente (0035907446), resultado do eletroencefalograma (0035907448) e comprovante de entrega do resultado ao eletroencefalograma ao pai da criança (0035907455).

Em consideração a isso, já no corrente ano (2024), o presente órgão ministerial oficiou novamente o DSEI/PVH, para que este prestasse informações atualizadas acerca do tratamento de saúde oferecido ao menor em comento.

Na sobredita ocasião, o DSEI se manifestou comunicando que o supracitado menor voltou para sua cidade de origem, Lábrea/AM, acompanhado de seu pai e seus irmãos, onde estão recebendo apoio e cuidados da CASAI local.

Destacou, ainda, que enquanto estava morando em Porto Velho, a CASAI/PVH forneceu assistência logística e apoio para as consultas de acompanhamento do paciente, sendo a última consulta realizada no dia 13/06/2024 ID (0042831200), onde o paciente foi atendido por um neurologista conforme relatório de encaminhamento da CASAI de Porto Velho. As medicações prescritas continuam sendo fornecidas e retiradas em Lábrea/AM.

É o relatório.

Pois bem. Considerando que a atuação ministerial promovida no presente procedimento se pautava na solicitação de intervenção do Ministério Público Federal em prol da realização de exames médicos no menor indígena J.S.A, diagnosticado com transtorno do Espectro Autista (TEA), tem-se por indubitável que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil e determino sua remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, consoante dicção do artigo 17, § 2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Após, publique-se.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República
em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Judicial nº 5005228-09.2021.4.04.7202, já com sentença de procedência para que no prazo de 90 (noventa) dias a União adote todas as medidas necessárias para o início das obras de reforma/manutenção da unidade de saúde na TI Xaçecó, Linha Limeira – ou, subsidiariamente, caso a reforma não se mostre viável, para que sejam iniciadas as obras de construção de nova unidade de saúde na TI Xaçecó, Linha Limeira;

CONSIDERANDO que foi proferido acórdão em apelação nos autos e dado parcial provimento ao apelo da União provido para considerar, na contagem da multa diária, somente os dias úteis, mantida a sentença nos demais termos;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º, ambos da Resolução n. 174/2017/CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para análise da viabilidade de propositura do cumprimento provisório de sentença ou, mesmo, o atendimento espontâneo dos termos da sentença pela União. a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo ao setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-lo, procedendo-se às anotações de praxe no sistema de controle processual, encaminhando-se para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 - CNMP c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010, CSMPPF, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligência inicial, determino seja extraída e juntada cópia integral dos autos judiciais nº 5005228-09.2021.4.04.7202 para análise da viabilidade de propositura do cumprimento provisório de sentença ou, mesmo, o atendimento espontâneo dos termos da sentença pela União.

Aguarde-se o prazo estabelecido no autos (vence em 07/10) para que a União apresente a documentação referente ao andamento dos trâmites legais necessários para o início da obras.

Após, junte-se a manifestação da União e retornem os autos conclusos para análise.

Sem prejuízo, acaso não encerrado este procedimento administrativo no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos pra análise da necessidade de prorrogação (art. 11, Resolução n. 174/2017 - CNMP).

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE SETEMBRO 2024.

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, encaminhando modelo de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) com o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada daqueles programas, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria;

CONSIDERANDO que per pro do Grupo de Trabalho institucional, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, foi expedida a Recomendação nº 107/2024 ao Município de Laguna, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação questionando se aquele Município figura como credor dos valores complementares do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União e estabelecendo compromissos para o cumprimento das normas legais sobre o tema;

CONSIDERANDO que decorrido o prazo estabelecido para manifestação dos destinatários quanto ao acatamento à Recomendação nº 107/2024, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas para o seu atendimento, aqueles permaneceram silentes, mesmo após a reiteração do ofício de encaminhamento do documento;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à instrução do presente procedimento, para averiguar eventual descumprimento da Recomendação 107/2024 pelo Município de Laguna/SC e;

CONSIDERANDO que já decorreu o período estabelecido nas normas internas para realização de apurações preliminares (§4º à 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.000.000589/2024-25 para apurar se houve a contratação, pelo Município de Laguna/SC, de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, bem como para garantir que os recursos desses programas sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Com as advertências legais pertinentes ao art. 10, da Lei Federal nº 7.347/1985, reiterem-se os ofícios 794/2024 e 982/2024;

c) Proceda-se à pesquisa no Portal da Transparência do Município de Laguna acerca da destinação de verbas do FUNDEB/FUNDEF ao pagamento de honorários advocatícios, certificando-se nos autos o resultado;

Após, voltem conclusos para as determinações posteriores.

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República

ADIATAMENTO DA PORTARIA - Nº 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO a necessidade de ser aditada a Portaria n. 12/2024, que mencionou o número dos autos de forma equivocada e, conseqüentemente, as determinações nela contida;

CONSIDERANDO que a instauração deste procedimento de acompanhamento é destinado à análise da viabilidade de propositura do cumprimento provisório de sentença ou, mesmo, o atendimento espontâneo dos termos da sentença pela União da Ação Civil Pública n. 5005230-76.2021.4.04.7202 Linha Limeira;

CONSIDERANDO que a sentença de procedência condenou a União para que no prazo de 90 (noventa) dias adote todas as medidas necessárias para o início das obras de reforma/manutenção da unidade de saúde na TI Xaçecó, Linha Limeira – ou, subsidiariamente, caso a reforma não se mostre viável, para que sejam iniciadas as obras de construção de nova unidade de saúde na TI Xaçecó, Linha Limeira. Ainda, o descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer sujeitará a União à incidência de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

CONSIDERANDO o recebimento do Memorando n. 71/2024 da PRR4, noticiando que foi proferido acórdão em apelação nos autos e dado parcial provimento ao apelo da União provido para considerar, na contagem da multa diária, somente os dias úteis, mantida a sentença nos demais termos;

CONSIDERANDO que os autos ainda encontram-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º, ambos da Resolução n. 174/2017/CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para análise da viabilidade de propositura do cumprimento provisório de sentença ou, mesmo, o atendimento espontâneo dos termos da sentença pela União. a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo ao setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-lo, procedendo-se às anotações de praxe no sistema de controle processual, encaminhando-se para

publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 - CNMP c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010, CSMPF, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligência inicial, determino seja extraída e juntada cópia integral dos autos judiciais nº 5005230-76.2021.4.04.7202.

Após, aguarde-se o retorno dos autos do TRF4, para análise da viabilidade de propositura do cumprimento provisório de sentença ou, mesmo, o atendimento espontâneo dos termos da sentença pela União, promovendo-se consultas mensais sobre o andamento.

Sem prejuízo, acaso não encerrado este procedimento administrativo no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos pra análise da necessidade de prorrogação (art. 11, Resolução n. 174/2017 - CNMP).

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo visando acompanhar a aplicação de recursos federais no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município de Águas de Lindoia pelo Ministério da Saúde.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento para acompanhar políticas públicas (PA - INST), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 23, DE 28 DE SETEMBRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 1º, § 2º, da Resolução CSMPF nº 159, de 06 de outubro de 2015, bem como no artigo 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019 e no artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024, Portarias do TRE/SE 653 e 693/2024 e a Portaria PRE/PRSE nº 17/2024 de 13 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria PRE/SE Nº 22/2024, 20 de setembro de 2024 (PR-SE-00042149/2024), que divulgou as escala de serviço extraordinário da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe durante o mês de Setembro de 2024, no seu Artigo 2º, para os períodos de 21 e 22/09/2024 e 28 e 29/09/2024, com exceção do servidor JOSE ROBERTO CARVALHO DA COSTA, determinar que o período de serviço extraordinário deverá ser o consignado no ponto Kairós.

Art. 2º Retificar a Portaria PRE/SE Nº 22/2024, 20 de setembro de 2024 (PR-SE-00042149/2024), que divulgou as escala de serviço extraordinário da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe durante o mês de Setembro de 2024, incluindo:

PERÍODO	SERVIDOR
28 e 29/09/2024 das 08h às 13h	JOSE ROBERTO CARVALHO DA COSTA

§1º Excepcionalmente o servidor JOSE ROBERTO CARVALHO DA COSTA realizará o Plantão na forma remota, devendo ser computado ao mesmo banco de horas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 21/09/2024.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 187/2024
Divulgação: segunda-feira, 30 de setembro de 2024 - Publicação: terça-feira, 1 de outubro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**